

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LUIS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA**

**A HERANÇA QUE EU NÃO MEREÇO:** o abandono afetivo inverso como causa de  
deserdação

São Luis

2021

**LUIS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA**

**A HERANÇA QUE EU NÃO MEREÇO:** o abandono afetivo inverso como causa de deserdação

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vail Altarugio Filho

São Luis

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Costa, Luis Alberto Oliveira da

A herança que eu não mereço: a abandono afetivo inverso como causa de deserdação. / Luis Alberto Oliveira da Costa. \_ São Luís, 2021.

79 f.

Orientador: Prof. Me. Vail Altarugio Filho.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Afeto. 3. Deserdação. 4. Idoso.  
I. Título.

CDU 347.61-053.9

**LUIS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA**

**A HERANÇA QUE EU NÃO MEREÇO:** o abandono afetivo inverso como causa de deserdação.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Vail Altarúgio Filho** (Orientador)

Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto**

Centro Universitário UNDB

À Deus, cuja misericórdia e amor me permitiu  
superar cada obstáculo. Nele e à Ele confio  
todos os dias da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, por ser um Pai me ampara em todas as dificuldades e me capacita a enfrentar cada obstáculo. Tenho confiança em cada passo, pois que o Tu estás comigo. Digo verdadeiramente que o Senhor é meu pastor e nada me faltará, pois em tudo me tens sustentado. Sem o Senhor, jamais poderia alcançar qualquer objetivo de minha vida. Dito isso, lhe rendo graças, pois é digno de toda honra e glória.

Agradeço ao meu pai, Raimundo Alberto da Costa (*in memoriam*) pois o senhor sempre cumpriu a responsabilidade afetiva comigo. A minha maior tristeza é saber que não tive muito tempo para cumprir meu dever de cuidado com o senhor, pois em vida você dizia que esperava isso de mim e eu assim prometi fazer. Espero ter honrado sua memória neste presente trabalho, pois, foi dedicado ao senhor, que morreu idoso.

Agradeço minha mãe, Lindinalva Barroso de Oliveira, por ser uma mulher tão corajosa, que mesmo sofrendo muito com a perda de papai, teve forças para cuidar de mim sempre. Antes você atuava em conjunto com meu pai, mas agora você sozinha cuida de toda sua família e lhe admiro muito por isso, porque sei que a tarefa não é fácil. Prometo lhe prestar cuidado afetivo, não por ser minha obrigação, mas por você ser a pessoa na terra que eu mais amo.

Agradeço minha tia, Lindinea Barroso de Oliveira Abreu, pois sei que sempre me tem em suas orações. Além de uma tia, tenho você como mãe e sou profundamente grato pela sua constante preocupação comigo. Estendo a senhora o meu compromisso de cuidado afetivo, pois em meu coração guardo sentimentos de amor por você.

Agradeço minha avó Neusa da Silva Barroso. A senhora é uma mulher admirável, que muito sofreu na vida, mas enfrentou todas as dificuldades em prol dos seus filhos. Obrigado por incansavelmente pôr os joelhos no chão pedindo a proteção do Senhor na vida da sua família. Também me comprometo a lhe prestar o devido cuidado afetivo, de livre e espontânea vontade, por guardo em mim um amor pela senhora.

Encerrando a menção aos familiares, merecem meus agradecimentos: Luis Francisco Antonio Oliveira da Costa, João José Barroso de Oliveira, Natalie Maria de Oliveira de Almeida Rios, João Pedro Junior Rios, João Gabriel de Oliveira Abreu, Giovanna Maria de Oliveira Abreu, Ronaldo Abreu, Kássia Oliveira. Vocês não foram colocados em ordem de preferência, mas por ordem de convivência. Todos vocês são especiais para mim, pessoas que podem esperar sempre meu apoio e admiração. Obrigado, pois vocês me proporcionaram momentos lindos e maravilhosos diante de contextos muito difíceis na minha vida.

Faço menção a dois professores, que considero meus amigos, colocados em ordem alfabética para não indicar preferência: Anna Valéria de Miranda Araújo e Vail Altarúgio.

Anna Valéria, muito obrigado por ser uma mentora na minha vida acadêmica. Você sempre se demonstrou disponível para me ensinar, sendo responsável por me fazer amar direito das famílias e das sucessões. Espero tê-la honrado com a presente temática. Não ousou dizer que minha análise acerca dos direitos das sucessões está perfeita, mas sei que seus ensinamentos foram essenciais para que eu pudesse terminar o presente trabalho.

Vail Altarugio, muito obrigado por sempre acreditar em mim e me incentivar em toda minha vida acadêmica. A minha escolha por sua orientação se deu, não apenas por meu profundo respeito à sua inteligência, mas também por você ter sido o primeiro professor que me fez sentir confiança. Obrigado pela paciência, responsabilidade e disponibilidade durante a feitura desse trabalho. Espero tê-lo honrado.

Dentre os amigos, agradeço primeiramente à Larissa Ellen Queiroz de Melo. Sei que não sou muito presente, mas saiba que você é a amiga que mais rendo amor e admiração.

Agradeço a Larissa Boskos, pois você foi muito paciente em me ouvir falando sobre meu TCC até altas horas da noite. Saiba que você tem meu amor e gratidão.

Com relação à panelinha dos melhores amigos da faculdade, agradeço a Bianca Chagas, João Eduardo Picanso e Ozana Carolina Lins. Vocês são pessoas que espero levar para a vida toda. Posso não saber demonstrar, mas saibam que eu amo todos vocês. Saibam que foram colocados em ordem alfabética para que não demonstrar preferência.

Agradeço a grandes amigos: Julia Coelho, Marcos Franklin, Mayara Joyce Barboza, Luciana Gomes e Ursula. Vocês foram essenciais e têm meu amor e gratidão.

Agradeço a Livia Moura, pois além de uma personal, também foi uma amiga.

Agradeço a cada membro do grupo “Solteiros! Vacinados?” (esclareço que todos tomaram todas as doses da vacina contra COVID-19 e nem todos são solteiros). Muitas vezes eu estava triste ou com ansiedade e simplesmente vocês me faziam rir e esquecer meus problemas. Obrigado por tudo e faço menção a todos: Pedro Paulo, Giovanna Siebra, Letícia Brandão, Agacilene, Daniel Mandrácio e Maressa Oliveira, Lara, Laura, Guilherme e Ayrton.

Agradeço aos meus companheiros e “monstrinhos”: Lucas Sousa e Nayara Couto. Nossa ligação será eterna, amo muito vocês. Acredito que não possa contar todas as nossas aventuras, mas saiba que elas serão eternamente guardadas no meu coração.

Agradeço ao meu supervisor de estágio, Audísio Cavalcante, um exemplo de responsabilidade, perseverança e foco. Aos meus amigos de estágio: Oziana; Cesar; João, Ester, Rafaela e Jardiel. Vocês tornaram meus dias de estágio mais felizes.

“Honra teu pai e tua mãe, a fim de que venhas a ter vida longa na terra que *Yahweh*, o teu Deus, te dá”.

Êxodo 20:12 (Tradução KJA)

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade jurídica de acrescentar o abandono afetivo inverso dentre as causas de deserdação. Para tanto, a discussão da temática será iniciada com a análise da atual concepção acerca do direito de herança e da deserdação dos descendentes, suas causas e as consequências jurídicas desse ato. Em seguida, faz-se necessário averiguar os fundamentos jurídicos da proteção jurídica do idoso e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à previsão dos deveres da família para com o idoso. Por fim, também serão abordados os fundamentos jurídicos que permitem considerar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação; para isso, será abordado o valor jurídico do afeto. Logo após, serão elencadas as justificativas dadas para considerar o abandono afetivo inverso um ilícito. Diante dessas duas análises, será possível averiguar os Projetos de Lei de nº 118/2010, nº 3.145/2015 e nº 3.799/2019, de modo a sustentar qual ou quais deles merecem aprovação. À vista disso, este trabalho adota pesquisa exploratória, sendo suas fontes a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental de registros institucionais escritos relacionados ao tema. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, em que, a partir de uma problemática, haverá uma solução prévia sujeita à análise, com o intuito de falsear a hipótese inicial. Nesse sentido, supõe-se que o abandono afetivo inverso é uma lesão jurídica apta a ser elencada dentre as causas de deserdação.

**Palavras-chave:** abandono afetivo inverso; afeto; cuidado; deserdação; idoso.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal possibility of adding inverse affective abandonment among the causes of disinheritance. Due to this, the discussion of the theme will begin with the analysis of the current understanding about the right of inheritance and the disinherited of descendants, its causes and the legal consequences of that act. Then, it is necessary to ascertain the legal grounds for the legal protection of the elderly and the constitutional and infraconstitutional provisions intended to predict the family's duties towards the elderly. Finally, the legal grounds that allow to consider inverse affective abandonment as a cause of disinheritance will be addressed, as well as the legal value of the affection. Next, the justifications given to consider inverse affective abandonment will be listed as an illicit one. In view of these two analyses, it will be possible to verify the Bills of Law number 118/2010, number 3.145/2015, and number 3.799/2019, in order to sustain which or which of them deserve to be approval. Based on that, this work adopts exploratory research, and its sources are bibliographic research and documentary research of institutional records related to the theme. The method used is the hypothetical-deductive, in which, from a problem, there will be a prior solution subject to analysis, in order to distort the initial hypothesis. In this sense, it is assumed that inverse affective abandonment is a legal injury able to be placed among the causes of disinheritance.

**Keywords:** inverse affective abandonment; affection; care; disinheritance; elderly.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|       |                               |
|-------|-------------------------------|
| AC    | APELAÇÃO CÍVEL                |
| AI    | AGRAVO DE INSTRUMENTO         |
| ART   | ARTIGO                        |
| CC    | CÓDIGO CIVIL                  |
| CE    | CEARÁ                         |
| CF/88 | CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  |
| DJE   | DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO  |
| OMS   | ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE  |
| ONU   | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS |
| PL    | PROJETO DE LEI                |
| SC    | SANTA CATARINA                |
| SP    | SÃO PAULO                     |
| STJ   | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  |
| TJ    | TRIBUNAL DE JUSTIÇA           |
| TP    | TUTELA PROVISÓRIA             |
| UN    | UNITED NATIONS                |
| WHO   | WORLD HEALTH ORGANIZATION     |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>13</b> |
| <b>2</b> | <b>O DIREITO DE HERANÇA DO DESCENDENTE E A DESERDAÇÃO COMO MEIO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA</b>                   | <b>16</b> |
| 2.1      | A função de proteção familiar na sucessão de descendentes  | 16        |
| 2.2      | As hipóteses de exclusão sucessória do descendente por meio da deserdação                                    | 20        |
| 2.3      | A ação de deserdação, suas consequências jurídicas e a possibilidade do perdão ao deserdado                  | 24        |
| <b>3</b> | <b>OS FUNDAMENTOS DA TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E O DEVER LEGAL DE CUIDADO FAMILIAR</b>                 | <b>30</b> |
| 3.1      | O idoso e os fundamentos da sua tutela jurídica  | 30        |
| 3.2      | O dever de cuidado familiar direcionado ao idoso: uma imposição constitucional                               | 35        |
| 3.3      | O regulamento infraconstitucional do dever de cuidado da família com o idoso                                 | 40        |
| <b>4</b> | <b>O ABANDONO AFETIVO INVERSO: uma conduta antijurídica a ser acrescentada entre as causas de deserdação</b> | <b>45</b> |
| 4.1      | O afeto sob a perspectiva jurídica do direito das famílias   | 45        |
| 4.2      | Abandono afetivo inverso como uma conduta antijurídica   | 50        |
| 4.3      | Os projetos de lei que possibilitam acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação          | 55        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | <b>62</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>68</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O direito das famílias ganhou um novo olhar com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A concepção atual de família é caracterizada como um ambiente afetivo, fraterno e solidário, no qual os membros se preocupam em apoiar uns aos outros, em prol do alcance da felicidade e do desenvolvimento familiar.

O direito das sucessões tem forte influência do direito das famílias, principalmente com relação à sucessão legítima, visto que todos os indivíduos considerados herdeiros por força de lei detêm uma relação de parentesco com o falecido. Dito isso, é possível afirmar que o direito das sucessões visa amparar os familiares que detinham uma relação de afeto com o falecido.

Entretanto, não é possível sustentar a premissa de que a família é sempre um ambiente seguro, em que todos são gratos, preocupados e afetuosos com seus membros. Seres humanos são imperfeitos e, por vezes, suas falhas são manifestadas contra seus próprios familiares. Por conta disso, é comum que idosos sejam abandonados por seus filhos durante a velhice.

Trata-se de uma frustração, tendo em vista a existência da presunção moral de que os filhos cultivam sentimentos amorosos em relação aos seus genitores. Entretanto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou que, no ano de 2019, foram registrados 38 mil casos de negligência contra idoso, praticados predominantemente por seus familiares (BRASIL, 2020b).

A indiferença relacionada ao dever de cuidado e solidariedade com o ascendente idoso ganhou relevância jurídica, sendo tal ilícito denominado abandono afetivo inverso. Ante o exposto, este trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica de acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação.

Inicialmente, no presente estudo, objetiva-se explorar os aspectos ético-normativos da deserdação como instrumento de privação do direito à herança do descendente. Para alcançar esse intuito, será abordada a justificativa jurídica do direito de herança do descendente. Após tal análise, serão verificadas as atuais condutas enumeradas como causas de deserdação e as justificativas que permitem que elas sejam elencadas como tais. Torna-se imperioso entender quais os requisitos para que haja a deserdação do descendente, bem como as consequências jurídicas de tal ato.

Em seguida, pretende-se analisar quais deveres as famílias devem cumprir em prol do bem-estar do idoso. Para isso, será necessária a análise dos princípios que regem a tutela

jurídica da pessoa idosa. Logo após, será forçoso analisar a proteção jurídica do longevo na CF/88 e quais as consequências desse amparo nas relações familiares. Também será indispensável abordar as legislações infraconstitucionais voltadas à tutela jurídica da pessoa idosa, abordando quais obrigações direcionadas aos idosos devem ser cumpridas pela família.

Por fim, o presente trabalho tem o propósito de examinar os fundamentos jurídicos que corroboram com a proposta dos Projetos de Lei (PLs) voltados a acrescentar o abandono afetivo como causa de deserdação. Para tanto, será essencial averiguar qual a atual concepção jurídica do afeto. Depois, serão abordados os argumentos que sustentam a antijuridicidade do abandono afetivo inverso. Após toda essa análise, será destacado o conteúdo dos PLs que permitem a deserdação do descendente em razão de haver praticado abandono afetivo inverso com o autor da herança.

Cada objetivo será alcançado em capítulos específicos deste trabalho monográfico. Sendo assim, o primeiro capítulo abordará a deserdação como forma de restringir o direito de herança do descendente. O segundo capítulo versará sobre as bases principiológicas do direito da pessoa idosa e como tais fundamentos influenciam na concepção jurídica do dever familiar de cuidado com o ancião. No terceiro e último capítulo, será dissertado como a atual concepção jurídica do afeto corrobora para considerar o abandono afetivo inverso uma conduta antijurídica, de modo a justificar a criação de PLs que propõem o acréscimo do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Três serão os PLs analisados: nº 118/2010, nº 3.145/2015 e nº 3.799/2019. Após tal análise, será exposta a razoabilidade jurídica da aprovação de cada PL.

O objeto do trabalho possui relevância social, visto que o envelhecimento populacional é uma realidade brasileira. Isso porque os idosos correspondem a mais de 10% da população brasileira, sendo essa última estimada em mais de duzentos milhões de habitantes (IBGE, 2021). Entretanto, isso não significa que existe uma satisfatória inserção social do idoso. Na verdade, o fenômeno do envelhecimento ainda é alvo de muito preconceito e discriminação, o que corrobora com a prática do abandono afetivo inverso. Nesse sentido, a análise do presente estudo visa trazer uma resposta a uma possibilidade de ampliação do arcabouço jurídico protetivo da pessoa idosa.

Outro aspecto importante dessa discussão é o fato de este estudo ter potencial de gerar uma discussão acerca do Direito das Sucessões, mais especificamente no que se refere à deserdação de um herdeiro, tema muito criticado pela doutrina, que considera as atuais causas de deserdação insuficientes e instiga a movimentação do Poder Legislativo em ampliar tal rol.

Com relação à relevância pessoal, visa-se entender a importância do dever de cuidado que os filhos devem ter com seus pais idosos.

O presente trabalho adota o método hipotético-dedutivo. Conforme dissertam Lakatos e Marconi (2003), trata-se de um método científico que, partindo de uma problemática, apresenta uma solução prévia, chamada “teoria-tentativa”. Logo depois, a solução é averiguada e criticada a fim de eliminar eventual equívoco na solução.

Quanto a esta pesquisa, a problemática consiste na factibilidade em tornar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. A solução provisória é de que o abandono afetivo inverso deve ser acrescentado nas causas de exclusão sucessória. A solução se deu em razão de três suposições tomadas após a análise prévia da problemática. Inicialmente, supõe-se que deserdação é um instituto jurídico punitivo ao herdeiro que causou uma lesão à dignidade do autor da herança, sendo justificada sua exclusão sucessória.

Em seguida, conjecturou-se que o ordenamento jurídico pátrio dispõe, em sua ordem constitucional e infraconstitucional, de diversos dispositivos que trazem princípios e fundamentos no sentido de obrigar a família a cuidar do seu membro idoso. A última pressuposição foi no sentido de considerar o abandono afetivo inverso uma conduta danosa relevante, havendo razoabilidade para a aprovação do conteúdo dos PLs nº 118/2010, nº 3.145/2015 e nº 3.799/2019, visto que tal lesão jurídica se trata de um descumprimento do dever familiar de afeto e cuidado da prole com seus genitores.

No que tange à pesquisa, aplica-se, neste trabalho, a exploratória, que, conforme Gil (2008), tem o intuito primordial de aperfeiçoar as ideias ou descobertas de intuição, considerando diversas variáveis para alcançar tal objetivo. Valendo-se da pesquisa bibliográfica, recorre-se à consulta de autores que tratam do direito das sucessões, bem como de autores que abordam, especificamente, o direito do idoso e o abandono afetivo inverso. Além disso, utiliza-se pesquisa documental de registros institucionais escritos, haja vista que serão analisadas Leis vigentes, jurisprudências, PLs e relatórios de órgãos governamentais que versam sobre a presente temática.

## **2 O DIREITO DE HERANÇA DO DESCENDENTE E A DESERDAÇÃO COMO MEIO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA**

O presente capítulo tem por objetivo explorar os fundamentos jurídicos que norteiam o direito de herança dos descendentes e quais condutas praticadas por eles justificam sua deserdação pelo seu ascendente. Busca-se, também, explorar quais medidas devem ser tomadas para que haja a deserdação do descendente e as consequências jurídicas desse ato.

Para alcançar esse objetivo, além da leitura ao Código Civil (BRASIL, 2002), foi necessária a pesquisa em livros doutrinários e trabalhos acadêmicos a respeito do tema. Ademais, também foi preciso haver consulta de jurisprudências dos tribunais brasileiros.

### **2.1 A função de proteção familiar na sucessão de descendentes**

A morte é um acontecimento inerente à vida humana. Todavia, enquanto vivo, o indivíduo pode adquirir patrimônio, que não se perde em razão de seu falecimento, sendo o deslocamento dos seus bens para os seus sucessores regulado pelo Código Civil (CC). Desse modo, o direito de herança tem uma função social atrelada à proteção da família, haja vista que, por meio da sucessão, ocorre a redistribuição do patrimônio do morto, garantindo a solidariedade familiar, ao passo que a herança contribui para perpetuar a subsistência daqueles considerados herdeiros legítimos do falecido (CARVALHO, 2018).

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) considera a família a base da sociedade, merecendo, assim, proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). Sendo a instituição familiar um espaço de promoção das pessoas, ela é merecedora da tutela jurídica em âmbito sucessório, baseada no interesse superior da família (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

É notável a relevância da proteção familiar por meio da sucessão, uma vez que o direito de herança tem previsão constitucional, estando expressamente elencado no rol dos direitos fundamentais, mais especificamente no art. 5º, XXX, da CF/88 (BRASIL, 1988). Acerca dessa tutela constitucional, Lôbo (2020) esclarece que não houve referência à sucessão de modo geral, o direito do herdeiro que foi elevado a uma garantia constitucional.

Nesse sentido, a Carta Magna visa proteger o fim social do direito de herança, isto é, o resguardo de pessoas físicas que mantinham uma relação de parentesco e familiaridade com

o falecido (LÔBO, 2020). Os herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos, por lei, para suceder, ou seja, é uma classe de sucessores que, por possuírem uma relação de parentesco com o morto, detém preferência na distribuição dos bens deixados (DINIZ, 2020).

Conforme Diniz (2020) destaca, os descendentes do autor da herança são considerados herdeiros por excelência, pois são os primeiros a serem chamados para adquirirem os bens. Todavia, essa preferência pode ser relativizada por meio da sucessão testamentária, que se dá pela manifestação de vontade do falecido em definir como e para quem será feita transmissão de seus bens após sua morte (CARVALHO, 2018).

Portanto, ainda que o ordenamento jurídico deixe claro que a parentalidade é um fenômeno relevante no direito sucessório — elaborando um rol de parentes legitimados por lei para suceder o morto, estando os descendentes em primeiro lugar na preferência —, também é protegida a autonomia da vontade do ser humano em definir como será feita a transmissão de sua herança. Essa dupla garantia é expressamente prevista no art. 1.786 do CC, cuja leitura expõe que: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Venosa (2017) afirma que a sucessão testamentária é pouco utilizada, pois a legítima já atende à proteção vínculo familiar, visto que, normalmente, o indivíduo anseia que seus bens sejam direcionados aos seus descendentes após sua morte. Com a morte do autor da herança, abre-se a sucessão, ocorrendo a transmissão aos herdeiros sucessíveis da posse dos bens do defunto, sendo preciso que eles estejam vivos no momento da morte do autor da herança (DINIZ, 2020).

Entretanto, a sucessão de um indivíduo também pode ocorrer quando ele desaparecer sem deixar vestígios do seu paradeiro, a chamada sucessão provisória, declarada pelas vias judiciais (OLIVEIRA, 2004). No tocante a isso, o art. 1.784 da lei civil é bem claro: aberta a sucessão, a herança é transmitida desde logo aos herdeiros (BRASIL, 2002).

Essa transferência ocorre independentemente de o descendente ter conhecimento da morte do antigo titular dos bens (SILVA, 2013). Trata-se da previsão expressa do princípio de *saisine*, que consiste na transmissão automática de todos os direitos, pretensões, ações e exceções de que era titular o falecido, salvo seus direitos pessoais, tendo como marco inicial a morte do autor da herança, sem a necessidade de aceitação expressa do herdeiro (MADALENO, 2021).

O CC dispõe, no seu art. 1.788, que a herança da pessoa que morre sem deixar testamento é transmitida aos considerados, por lei, herdeiros legítimos (BRASIL, 2002). O mesmo dispositivo acrescenta, ainda, que se destinam aos herdeiros legítimos os bens que não

forem compreendidos no testamento. O artigo encerra-se esclarecendo que vigora a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

A leitura do art. 1.788 do CC corrobora ainda mais com a concepção de que o descendente, como herdeiro legítimo, detém a presunção de que o autor da herança lhe deixaria seus bens após sua morte, pois a lei deixa claro que, não havendo conhecimento da vontade do falecido ou estando a vontade desse corrompida, deve-se direcionar o patrimônio para aqueles considerados herdeiros por força legal.

Sendo o marco inicial para a existência de um herdeiro a morte do autor da herança, após esse fato ocorre a vocação, que seria o chamamento do herdeiro, seja em decorrência da manifestação de vontade do falecido, seja por força de lei (PEREIRA, C., 2020).

O CC vigente estabelece, em seu art. 1.829, incisos I, II, III, IV, a ordem de vocação hereditária da seguinte maneira: primeiro, são chamados os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Na ausência de descendentes aptos a herdar, são chamados os ascendentes que concorrerão com o cônjuge. Inexistindo descendentes e ascendentes, é chamado somente o cônjuge sobrevivente. Não havendo descendentes, ascendentes e cônjuge, são chamados os colaterais (BRASIL, 2002).

Importa esclarecer que não existe impedimento para o autor da herança beneficiar um herdeiro em seu testamento, sendo possível que o descendente receba na condição de herdeiro legítimo, mas também em razão do falecido ter deixado bens para ele em testamento, havendo a coexistência das categorias em um mesmo indivíduo (TARTUCE, 2018).

O CC reitera e amplifica a proteção dos familiares próximos do autor da herança, quando estabelece uma classificação especial a determinados herdeiros legítimos. O art. 1.845 discrimina os descendentes, ascendentes e cônjuges como herdeiros necessários (BRASIL, 2002).

Percebe-se que, entre os herdeiros legítimos, apenas os colaterais não são considerados herdeiros necessários. A diferenciação entre herdeiros necessários e legítimos é relevante na medida em que somente os herdeiros necessários têm garantida a reserva de metade dos bens do falecido, como disposto no art. 1.846 do CC (BRASIL, 2002).

A garantia de reserva da metade dos bens do falecido amplia a proteção dos herdeiros necessários, tendo em vista que a lei civil impõe a limitação da liberdade da disposição testamentária face a determinadas pessoas que — presume-se — mantêm laços afetivos com o falecido (BOECKEL, 2006).

Importa esclarecer que a ordem de vocação hereditária é a ordenação de herdeiros em classes preferenciais, usando como fundamento a ideia de grau de parentalidade e lógica

(PEREIRA, C., 2020). A ordem de vocação hereditária funda-se em uma concepção de afeição parental, em que o amor primordialmente desce em direção aos descendentes; em seguida, sobe até os ascendentes e só depois se dilata até os colaterais (DINIZ, 2020).

O legislador, ao definir a ordem de vocação hereditária, presume ser vontade do falecido sem testamento que seus bens sejam direcionados para aqueles que ele mais ama, supondo que, ainda que testasse, concordaria com a legislação, motivo pelo qual os descendentes são os primeiros a serem chamados (AKAOUI, 2015).

Nessa linha, Hironaka (2005) defende que é inegável a existência de uma presunção social que considera forte a afeição do indivíduo com seu cônjuge e seus ascendentes, mas, em relação aos descendentes, a sociedade tem a sensação de que eles devem ser preferidos, pois são frutos da sua constituição física e/ou moral, o que torna a feição mais profunda.

A leitura do art. 1.834 do CC dispõe que os descendentes de mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes (BRASIL, 2002). Dessa forma, é possível perceber que a legislação civil não faz qualquer distinção entre descendentes, sendo eles da mesma classe, recebem o quinhão igualitário.

É válido destacar o art. 227, § 6º, da CF/88 que proíbe qualquer discriminação relativa à filiação (BRASIL, 1988). Portanto, todos os filhos — sejam biológicos, adotados, oriundos ou não da relação do casamento — têm os mesmos direitos sucessórios. O CC reiterou esse mandamento constitucional em seu art. 1.596, que diz que os filhos, provenientes ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias (BRASIL, 2002).

O art. 1.835 do CC impõe que, na sucessão de descendentes, os filhos herdarão por cabeça; já os demais descendentes, como netos ou bisnetos, poderão receber por cabeça se todos estiverem em um mesmo grau ou por estirpe, caso existam descendente de graus distintos (BRASIL, 2002). Por sua vez, o art. 1.833 estabelece que os descendentes de graus mais próximos excluem os mais remotos, porém o dispositivo também prevê a divisão por estirpe, como uma exceção decorrente do direito de representação (BRASIL, 2002).

Acerca do direito de representação, este “ocorre quando um dos herdeiros falece antes do autor da herança, o chamado herdeiro pré-morto, que pode ser representado por seus descendentes na cota parte que cabia ao herdeiro se vivo fosse” (SANTOS, 2016, p. 4). O direito de representação também ocorre na hipótese de descendentes excluídos da sucessão.

Percebe-se que o ordenamento jurídico reconhece que as relações afetivas familiares devem ser protegidas pelo direito sucessório, ao passo que limita inclusive o direito do indivíduo de dispor da totalidade de seus bens, quando este tiver herdeiros necessários —

descendentes, cônjuges e ascendentes —, podendo testar livremente apenas à metade dos seus bens.

Entretanto, o CC prevê hipóteses de exclusão sucessória de herdeiros necessários por meio da indignidade e da deserdação. O presente trabalho tem como foco a exclusão sucessória dos descendentes por meio da deserdação, motivo pelo qual esta será alvo de análise na próxima seção.

## **2.2 As hipóteses de exclusão sucessória do descendente por meio da deserdação**

No ordenamento jurídico brasileiro, há previsão no sentido de excluir o herdeiro de seu direito sucessório, podendo, ou não, decorrer da última manifestação de vontade do autor da herança (TARTUCE, 2021b). Compete ressaltar que a exclusão sucessória não pode ser confundida com ausência de legitimidade para suceder, estando essa última prevista no seguinte dispositivo do CC:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2002).

A falta de legitimidade ocorre quando pessoas são impedidas de serem nomeadas herdeiras ou legatárias em razão das imposições previstas no art. 1.801 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Diferentemente da exclusão sucessória, a ilegitimidade para suceder não advém de um atentado contra o autor da herança.

Nesse sentido, Hironaka (2007) distingue a ausência de legitimidade para suceder da exclusão sucessória, esclarecendo que o primeiro instituto afasta o direito de suceder em virtude de critérios legais objetivos, enquanto a exclusão sucessória retira o direito de suceder por conta de uma razão subjetiva, tendo em vista que o herdeiro ou legatário agiu para com o autor da herança de maneira desprovida de moral.

O CC prevê duas hipóteses de exclusão sucessória, sendo elas a indignidade e a deserdação, tendo suas hipóteses previstas respectivamente nos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 (BRASIL, 2002). Ambos os institutos são considerados penas civis, cujo objetivo é a

punição do herdeiro por praticar uma conduta reprovável que reflete uma maldade, quebra de confiança, desrespeito, traição, lesão a dignidade do autor da herança (TARTUCE, 2021b).

Ainda que a presente seção não tenha como foco versar sobre a indignidade, se torna necessária a distinção entre ela e a deserdação, mesmo porque são institutos que se relacionam. No tocante à peculiaridade da indignidade perante a deserdação, Tartuce (2021b, p. 112) esclarece que:

A diferença fundamental entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que, no primeiro caso, o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário, necessário ou facultativo (art. 1.815 do CC). Por isso, pode-se afirmar que a indignidade é matéria tanto da sucessão legítima quanto testamentária.

Com relação à deserdação, essa deve ocorrer mediante a manifestação de vontade do falecido — exposta em um testamento — fundada em motivos legais, razão pela qual opera unicamente na sucessão testamentária, estando o autor da herança limitado a deserdar apenas os herdeiros necessários (DINIZ, 2020).

O art. 1.961 do CC dispõe que “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão” (BRASIL, 2002). Quando a legislação fala em “excluídos da sucessão” está fazendo referência às hipóteses de indignidade, previstas no art. 1.814, incisos I, II, III da lei civil.

A primeira hipótese de indignidade, prevista no art. 1.814, I, do CC, se dá quando o indivíduo é autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (BRASIL, 2002).

Assim, é necessária a presença do dolo, não havendo o que falar de exclusão sucessória quando a morte dos sujeitos enumerados no dispositivo acima deriva de imprudência, imperícia ou negligência (RIZZARDO, 2019). Ademais, não é possível excluir o herdeiro quando ele pratica o homicídio ou a tentativa, justificado pelas causas excludentes de ilicitude, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito (TORRANO, 2012).

A segunda hipótese de indignidade, consoante o art. 1.814, II do CC, se dá quando o sujeito tiver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou quando incorrer em crime contra a honra do falecido ou de seu cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002).

No que tange à denúncia caluniosa, ela deve ser proferida em juízo criminal, em contradição com a verdade dos fatos, sendo necessário que o denunciante tenha plena convicção da falsidade de suas falas (GONÇALVES, 2020). Já quando se fala em crimes contra a honra,

o CC se refere aos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos no Código Penal Brasileiro, capítulo V, arts. 138, 139 e 140 (BRASIL, 1940).

Não é pacífica a posição acerca da necessidade do trânsito em julgado da condenação em âmbito criminal para a tipificação da indignidade prevista nas hipóteses do art. 1.814, incisos I e II. Diniz (2020) e Tartuce (2021b) entendem ser necessária a condenação em juízo criminal para que o indivíduo seja considerado indigno. Já Gonçalves (2020) e Rizzardo (2019) discordam, defendendo que basta a comprovação da prática das condutas, não sendo imprescindível a condenação criminal.

A última causa de indignidade está no inciso III do art. 1.814 do CC, que se dá quando o indivíduo, por meio de violência ou fraude, inibir ou obstar o autor da herança de livremente dispor sobre seus bens em ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Nesse prisma, Tartuce (2021b) entende que o termo “violência” deve ser interpretado em sentido amplo, incluindo a violência física e psicológica. Já a fraude pode ser interpretada como qualquer meio arbiloso ou engenhoso que tenha condão de ludibriar ou levar a erro o testador (POLETTTO, 2013). Trata-se de uma redação com ampla abstração, pois “violência” e “fraude” podem ser praticadas por inúmeras condutas, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto para fundamentar a incidência, ou não, da causa de exclusão sucessória.

Além das causas de indignidade sucessória, o ascendente pode deserdar o descendente caso esse último tenha praticado contra o primeiro: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto, desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, conforme o art. 1.962, incisos I, II, III, IV, do CC (BRASIL, 2002).

No que concerne à “ofensa física”, a redação do art. 1.962 não faz uma referência específica ao crime de lesão corporal, abarca qualquer tipo de ofensa física, inclusive as consideradas leves (TARTUCE, 2021b). Trata-se de uma hipótese de deserdação face à absoluta falta de afeto ou gratidão, que gera a pena civil de exclusão sucessória, sem a necessidade de condenação na justiça criminal (DINIZ, 2020).

Acerca da próxima causa de deserdação, a “injúria grave”, trata-se da palavra falada ou escrita que atinge de maneira severa a honra, respeitabilidade e dignidade do autor da herança (DINIZ, 2020). A respeito disso, Tartuce (2021b) entende ser necessário que a palavra seja grave e intolerável, devendo o ofensor ter a vontade de praticar o ato de injúria grave. Trata-se de um conceito legal indeterminado, que permite englobar uma pluralidade de comportamentos ofensivos (POLETTTO, 2013).

A terceira causa de deserdação se dá em razão de relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto, haja vista a concepção de ser o respeito entre parentes um pressuposto das

relações familiares. Quando não é devidamente cumprida, gera situações constrangedoras que atentam contra a moral do autor da herança. Tal conduta afronta, inclusive, a sociedade, que se pauta em costumes contrários a esse tipo de relação, refletindo um dano por vezes irremediável ao ambiente familiar (SOUSA; FORMIGA, 2018).

Com relação à última causa de deserdação, isto é, ao desamparo quando o autor da herança se encontra em alienação mental ou grave enfermidade. Consiste em um abandono que, por não haver especificação na lei, deve ser entendido tanto no aspecto material quanto no afetivo (TARTUCE, 2021b).

Poletto (2013) critica essa hipótese de deserdação, pois, em seu prisma, o abandono por si já merece reprimenda hereditária, sendo a redação da hipótese do art. 1.962, IV, por vezes inútil, visto que uma pessoa com alienação mental dificilmente terá sua vontade considerada válida em juízo. A hipótese de deserdação prevista no dispositivo citado reflete, por parte do herdeiro, desafeição, egoísmo, ausência de sentimento de solidariedade com o autor da herança, sendo essa a razão da deserdação (DINIZ, 2020).

Contudo, Diniz (2020) ressalva que não há o que se falar em deserdação, quando não houver provas de que o herdeiro tinha possibilidade de amparar o autor da herança quando este estava gravemente enfermo.

Para que seja efetivada a deserdação, por qualquer causa acima mencionada, é imprescindível a presença de quatro requisitos, sendo eles: “exigência de testamento válido com expressa declaração de fato determinante de deserdação”; “fundamentação em causa expressamente prevista em lei; existência de herdeiros necessários”; “comprovação da veracidade do motivo alegado pelo testador para decretar a deserdação” (DINIZ, 2021, p. 231-232).

Acerca do primeiro requisito dito acima, Poletto (2013) esclarece que a obrigação da deserdação pelas vias testamentárias impõe também que a cláusula testamentária seja válida, já que, sendo ela nula, a deserdação, por consequência, é nula. É imprescindível que a deserdação ocorra antes da morte do autor da herança, respeitando toda a solenidade de elaboração de um testamento (DINIZ, 2021).

Já no segundo requisito — fundamentação em causa expressamente prevista em lei —, as causas de exclusão sucessória são taxativas, não sendo possível a interpretação extensiva em relação a outros atos que refletem ingratidão ou ofensa ao autor da herança, nem mesmo pelo uso da analogia, sob pena de nulidade (LEITE, 2010).

Ainda que possam existir outras condutas, inclusive consideradas mais graves que as previstas como a causa de exclusão sucessória, elas não podem trazer a mesma cominação,

uma vez que o herdeiro só pode ser afastado da sucessão por força de lei (RIZZARDO, 2019). É imprescindível, portanto, que a cláusula testamentária demonstre de forma expressa a prática que justifica a deserdação do herdeiro, não sendo aceitas disposições implícitas, subentendidas, virtuais ou tácitas, bem como é inadmissível que o autor da herança deserde o herdeiro devido a eventos futuros ou incertos (POLETTTO, 2013).

A exigência de herdeiros necessários para a deserdação ocorre na medida em que não há necessidade de deserdar herdeiros facultativos, pois, para que eles não recebam a herança, basta que o falecido, quando vivo, tenha feito um testamento dispondo da totalidade dos seus bens, sem contemplá-los (ANTONINI, 2013).

O último requisito enumerado é a necessidade de comprovação da veracidade do motivo alegado pelo testador. Para que haja a decretação da deserdação, o herdeiro instituído ou aquele que se aproveitará da deserdação tem a obrigação de provar as alegações do testador (BOIN, 2016). Essa comprovação deve ser feita em ação ordinária movida contra o deserdado, alvo de discussão da próxima seção.

### **2.3 A ação de deserdação, suas consequências jurídicas e a possibilidade do perdão ao deserdado**

A exclusão sucessória do descendente deserdado não pode ser conclusa por mera disposição testamentária, sendo indispensável a comprovação judicial com relação à autoria e à materialidade da causa de deserdação, por meio de ação ordinária (POLETTTO, 2013). Essa ação deve ser proposta dentro do prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da abertura do testamento, por força do art. 1.965, parágrafo único do CC (BRASIL, 2002).

Sob esse prisma, Galluci (2019) entende que a discussão acerca da veracidade do ato imoral apto a deserdar o herdeiro necessário poderia ser discutida em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, tendo em vista que seu ajuizamento é sempre obrigatório para se fazer cumprir o testamento.

A autora acima sustenta seu posicionamento esclarecendo que tal ação é medida judicial necessária para verificar se o instrumento cumpriu seus requisitos legais, portanto, sendo a deserdação uma cláusula testamentária, seria coerente verificá-la nessa sede, já que ela também tem por intuito preservar a vontade do autor da herança, na condição desse último ter respeitado os requisitos impostos por lei (GALLUCI, 2019).

Entretanto, posicionamento acima não está correto, pois a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento consiste em processo de jurisdição voluntária em que não há discussão acerca do conteúdo do testamento, o que se visa, na verdade, é apenas o exame das formalidades necessárias para a sua validade (REFOSCO; BRAGA JUNIOR; AGAPITO, 2020).

Dito isso, o máximo que se poderia discutir acerca da deserdação do descendente em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento é se a causa da deserdação exposta no instrumento está prevista em lei, uma vez que a não observância do rol taxativo gera a nulidade dessa cláusula testamentária.

Portanto, é preciso o ajuizamento da ação ordinária de deserdação, sendo inútil a cláusula testamentária que deserda o descendente enquanto não for proposta essa ação. Nesse sentido, ponderam Sousa e Formiga (2018, p. 10):

A propositura de ação ordinária surge constituindo a quinta formalidade exigida para a ocorrência da deserdação. Assim, conforme o artigo 1.965 do Código Civil, ainda que o testador possua um testamento válido e detenha a declaração que proclame causa de deserdação, nada adiantará, se, posteriormente ao momento inicial de abertura do testamento, os sucessores que tiverem interesse na deserdação não requererem a ação ordinária e demonstrarem, em seu andamento, o fundamento que justifique a deserdação trazida pelo titular da herança, sendo extinguido tal direito dentro do prazo de 4 anos, assim, são considerados sucessores interessados os herdeiros necessários, testamentários, legatários, ministério público e até mesmo o município, quando ocorrer de não existirem as pessoas mencionadas precedentemente na instauração do testamento.

O art. 1.965 do CC impõe ao herdeiro instituído ou àquele que se aproveitará da deserdação o ônus de provar a veracidade da cláusula testamentária que deserdou o herdeiro necessário (BRASIL, 2002).

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro proteja a autonomia da vontade do autor da herança, nota-se que a legislação civil não considera a palavra do falecido suficiente para gerar a deserdação, sendo necessária prova dos fatos alegados pelo testador para que ele tenha efetivada sua vontade em excluir o descendente. Isso ocorre porque o CC tem como uma de suas bases a presunção da boa-fé, estando tal princípio presente não apenas nas relações contratuais e de negócios jurídicos, mas também nas relações familiares (PEREIRA, T., 2020).

Em virtude disso, Tarlei Lemos Pereira (2020) recomenda que o testador faça menção expressa à causa da deserdação, descrevendo de modo pormenorizado as circunstâncias que demonstram a má-fé do herdeiro necessário, tendo agido em descompasso com o princípio da afetividade. Sendo assim, torna-se, inclusive, mais fácil para os interessados na ação provarem a sinceridade das palavras do testador que deserdou seu descendente.

É válido mencionar que há quem defenda que a cláusula testamentária de deserdação do herdeiro, mesmo não sendo validada em juízo, já garante que ele não participe da parte disponível dos bens da herança, conforme esclarece Carvalho (2019, p. 888-889, grifo do autor):

Em atenção ao princípio do **respeito da vontade do testador**, contido no art. 1.899 do Código Civil, até por esse ter inequivocadamente manifestado a sua intenção de excluir o herdeiro desamoroso da sucessão, há quem, substancialmente opine que, [...] o apontado como deserddado só deverá recolher a sua quota legítima, não sucedendo, pois, na parte disponível da herança, que caberá, pelo princípio de sobre, aos outros herdeiros legítimos.

Trata-se de uma interpretação baseada no princípio da autonomia da vontade privada, pois o falecido deixou claro que não quer que o descendente herde seus bens. Essa interpretação é coerente, visto que o direito privado deve ser interpretado com base na autonomia da vontade, protegendo a dignidade da pessoa humana, ao passo que garante ao indivíduo a efetiva participação nas relações envolvendo seu patrimônio (MARTINEZ; LIMA, 2016). Entretanto, por ausência de norma nesse sentido, tal interpretação fica a critério dos juízes brasileiros.

É possível que o autor da herança faça a ressalva prevendo a hipótese de ineficácia da deserdação e testando sua parte disponível. Desse modo, mesmo não sendo deserddado, o herdeiro só teria direito à reserva da legítima. A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no julgamento da Apelação Cível nº 0605333-94.2008.8.26.0100, com relatoria de Francisco Loureiro, decidiu nesse sentido:

Considerando que a prova da causa é fator de eficácia da deserdação, a ser realizada por quem dela se beneficie, e que o desamparo econômico ou emocional pelos autores não foi comprovado, forçoso concluir que a disposição testamentária, embora válida, é ineficaz. Destaco que a parte disponível da herança do testador não é atingida pela ineficácia da cláusula de deserdação. Tal efeito decorre não apenas do sistema, como também e, sobretudo, do próprio conteúdo do testamento. O testador deixou expresso que, caso reconhecida a ineficácia da deserdação, mantinha os legados aos beneficiários, apenas com a redução legal. (TJ-SP - AC: 0605333-94.2008.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, julgado em 21/06/2016, DJe 23/06/2016). (SÃO PAULO, 2016).

O CC vigente expressamente prevê, em seu art. 1.816, que os efeitos da indignidade são pessoais (BRASIL, 2002). Como tal, os descendentes do excluído sucedem como se o indigno estivesse morto antes da abertura da sucessão (AZEVEDO, 2019). O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que “o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens” (BRASIL, 2002).

Não há qualquer dispositivo na legislação civil no sentido de considerar, ou não, pessoais os efeitos da deserdação. Entretanto, o art. 5º, inciso XLV, da CF/88 estabelece que nenhuma pena passará do condenado (BRASIL, 1988). Sendo a deserdação uma pena civil, ela merece ser amparada por esse dispositivo, portanto, mesmo a lei sendo omissa a respeito, essa privação do recebimento da herança tem efeitos pessoais.

Existem, inclusive, tribunais brasileiros reconhecendo que a deserdação possui efeitos pessoais, sendo possível que os descendentes do deserddado recebam sua quota por meio da representação:

Ademais, os efeitos da deserdação são pessoais, e atingirá somente o culpado, ou seja, somente alcançará aquele que cometeu o ato censurado por lei. Assim, nos casos de deserdação e nos de indignidade, diferentemente dos casos de renúncia da herança, “[...] o afastamento do herdeiro tem caráter punitivo. Como a pena não pode ir além da pessoa, os descendentes do indigno e do deserddado são convocados a receber o quinhão em nome do excluído, ou seja, representam quem foi afastado, herdando por direito de representação. (TJ-CE - AC: 04858324220108060001, Rel. Vera Lúcia Correia Lima, 1ª Câmara Direito Privado, julgado em 25/08/2021, DJe 25/08/2021). (CEARÁ, 2021).

Vige, em favor da prole do deserddado, a regra formulada para o indigno; em um e outro caso a razão de não se estender a pena é a mesma - só o culpado merece castigo [...] portanto, adequada a inclusão do descendente do herdeiro deserddado na herança, que sucederá por representação seu genitor. (TJ-SP - AI: 00865808220138260000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/08/2013, DJe 11/08/2013). (SÃO PAULO, 2013).

Nessa linha, Tartuce (2021b) entende ser correto considerar pessoais os efeitos da deserdação, visto que, como existe similitude entre a deserdação e a indignidade, é válida a unificação desses institutos, de modo a não atingir o direito de representação dos descendentes dos deserddados.

Pelo princípio de *saisine*, a transferência da posse dos bens ocorre imediatamente após a morte do autor da herança. Entretanto, com a sentença declaratória da indignidade, os bens devem ser devolvidos àqueles que realmente sucederão o falecido. Ocorre que o CC, art. 1.817, tornou as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé válidas, bem como os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro antes da sentença de exclusão, porém os herdeiros prejudicados podem demandar contra o indigno as perdas e danos. O parágrafo único do dispositivo impõe ao excluído da sucessão a obrigação de restituir os frutos e rendimentos percebidos dos bens da herança, mas deve ser indenizado pelas despesas com a conservação deles (BRASIL, 2002).

A redação do art. 1.817 do CC é referente apenas aos indignos, não sendo feita qualquer referência aos deserddados. A respeito, Tartuce (2021b) entende que não deve ser feita

a subsunção dessas regras aos deserdados, pois, em caso de deserdação, os bens devem ser administrados pelo inventariante ou em depósito judicial até que a deserdação seja confirmada em juízo. Em consonância, Diniz (2020) salienta que, dessa maneira, se preserva a integridade do acervo hereditário para aquele que, verdadeiramente, receberá a herança após a sentença da ação de deserdação.

Adentrando na última discussão desta seção, o CC não previu expressamente o perdão do deserdado, somente do indigno, em seu art. 1.818, no qual admite que aquele que incorrer em atos de indignidade terá a sucessão admitida, caso o ofendido o tenha reabilitado de forma expressa, por testamento ou outro ato autêntico (BRASIL, 2002).

Ainda que não haja menção expressa à possibilidade de perdão do deserdado, Carvalho (2019) sustenta que isso é possível mediante testamento posterior àquele que contém cláusula deserdatória, não havendo necessidade de justificar o motivo do seu perdão. Seria, então, uma revogação da cláusula testamentária, que pode ser feita por meio de um novo testamento, por permissão expressa no art. 1.969 do CC (BRASIL, 2002).

Inclusive, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria de May Grün, julgando a Apelação Cível nº 1006371-46.2018.8.26.0320, reconhece a possibilidade de perdão do deserdado, podendo esse ser expresso ou tácito: expresso, quando feito por meio de testamento ou outro ato autêntico, que seria necessariamente uma escritura pública; tácito, quando o autor da herança contempla o ofendido em testamento (TJ-SP - AC: 1006371-46.2018.8.26.0320, Rel. Mary Grün, julgado em 09/09/2020, DJe 09/09/2020) (SÃO PAULO, 2020).

Portanto, o posicionamento atualmente é no sentido de ser possível o perdão do deserdado, nos mesmos termos em que é previsto o perdão do indigno, por meio de testamento ou outro ato autêntico, mesmo porque as normas privadas vigentes partem do pressuposto de que o que não é vedado é permitido (TARTUCE, 2021b).

A respeito do perdão tácito, esse se dá pelo parágrafo único do art. 1.818 do CC, com a seguinte redação: “não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária” (BRASIL, 2002). O dispositivo permite que o excluído participe da sucessão testamentária, pois o autor da herança, mesmo sabendo que o herdeiro lhe ofendeu, ainda decidiu beneficiá-lo em testamento.

Quando o autor da herança perdoa o herdeiro, não há o que se discutir sobre a matéria, ainda que se trate de cometimento de condutas previstas entre as causas de indignidade,

em que não é necessário que o autor da herança faça testamento para que a ação de exclusão sucessória possa ser ajuizada (CAHALE, 2007).

Perante toda a abordagem envolvendo o direito do descendente à herança, a possibilidade da deserdação como pena civil por cometimento de determinados atos ilícitos e os efeitos decorrentes do ingresso da ação de deserdação, encerra-se este capítulo, continuando a discussão do presente trabalho com o estudo dos deveres da família com o idoso.

### **3 OS FUNDAMENTOS DA TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E O DEVER LEGAL DE CUIDADO FAMILIAR**

O presente capítulo tem por objetivo entender quais são os fundamentos morais e sociais relacionados à tutela jurídica da pessoa idosa e, por consequência, o dever de cuidado familiar previsto e regulamentado no ordenamento jurídico. Para tanto, recorreu-se à análise de diversas leis voltadas para a proteção do direito do idoso, bem como também foi necessária a consulta de trabalhos acadêmicos relacionados ao tema. A CF/88 e o Estatuto do Idoso foram as principais leis utilizadas no presente capítulo (BRASIL, 1988, 2003).

#### **3.1 O idoso e os fundamentos da sua tutela jurídica**

A Lei nº 10.741/03, comumente conhecida como Estatuto do Idoso, em seu art. 2º demonstra que os idosos, além de gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, são amparados pela proteção integral prevista na referida lei (BRASIL, 2003). Portanto, não se trata de um reconhecimento do idoso como um sujeito de direito. A criação do Estatuto do Idoso e de outras leis voltadas para a proteção específica desses indivíduos reflete uma preocupação estatal em ampliar o amparo a esse grupo.

Antes de entender os fundamentos da proteção jurídica da pessoa idosa, é necessário saber quem é esse sujeito. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define como idoso o ser humano com 60 anos ou mais, tratando-se, portanto, de um critério etário (WHO, 2002).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na definição do que seja um idoso, faz uma diferenciação entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. A resolução nº 39/125 da 1ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento sustenta que, em países desenvolvidos, os idosos são aqueles que atingiram a idade de 65 anos, já em países em desenvolvimento, são idosos aqueles que completaram 60 anos (UN, 1982).

Tanto a OMS quanto a ONU utilizam o critério etário para considerar o indivíduo como idoso. Entretanto, para a ONU, a idade utilizada no critério leva em consideração o contexto político, social e econômico que a pessoa está inserida, reconhecendo que esses fatores são relevantes no processo de envelhecimento do ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu o critério etário para definir o idoso. O Estatuto do Idoso, em seu art. 1º, e a Política Nacional do Idoso, em seu art. 2º, esclarecem que

o idoso é aquele que tem 60 anos ou mais (BRASIL, 1994, 2003). Entretanto, a ideia de idoso está relacionada ao envelhecimento, um processo dinâmico e progressivo, que não se pauta apenas em uma questão cronológica, sendo possível haver discrepância entre a idade natural e a idade biológica, pois essa última é definida por — além da condição biológica — fatores psicológicos e sociais (OLIVEIRA, 2006).

O critério etário se deu em razão da dificuldade do legislador utilizar critérios biopsicossociais característicos do envelhecimento para definir o idoso, já que isso traria uma inconveniência na proteção jurídica, pois os critérios seriam subjetivos e casuísticos (BARBOZA, 2020). É válido esclarecer que o envelhecimento é caracterizado pelo declínio do organismo humano tendo como consequência perdas orgânicas e funcionais (OLIVEIRA, 2006). Contudo, tais mudanças no tocante às funções físicas durante o envelhecimento decorrem predominantemente de aspectos individuais, o estilo de vida da pessoa influencia esse processo (CAMARANO; PASINATO, 2008).

A tutela jurídica da pessoa idosa tem por objetivo proteger o envelhecimento, mesmo porque, quando a Lei nº 10.741/03 elenca o rol dos direitos fundamentais do idoso, inicia protegendo o direito à vida, em seu art. 8º, e define o envelhecimento como um direito personalíssimo (BRASIL, 2003). Inclusive, o art. 9º do Estatuto do Idoso obriga o Estado a garantir à pessoa idosa, por meio de políticas públicas, um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, 2003).

A CF/88 impõe, em seu art. 230, como um dever da família, da sociedade e do Estado: “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). O art. 3º, inciso I, da Política Nacional do Idoso reitera esse dever exposto no dispositivo constitucional citado (BRASIL, 1994).

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assegurarem, com prioridade absoluta, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, bem como à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Os dispositivos supracitados positivam o princípio da solidariedade, que rege a maneira como o idoso deve ser tratado dentro do Estado brasileiro. Trata-se de um vínculo recíproco, em que há a consciência de que, independentemente das diferenças, todos pertencem a uma coletividade, havendo um aspecto moral que decorre de um elo de responsabilidade e apoio mútuo perante um interesse comum (GAMA; NUNES, 2020).

Esse interesse comum é justamente a ideia de envelhecer com dignidade, pois todos sabem que o decorrer do tempo inevitavelmente gera o envelhecimento. Sendo assim, torna-se necessária a consciência universal de amparo aos idosos, uma vez que, sendo tal princípio disseminado na sociedade, o indivíduo garante um envelhecimento digno para o próximo, ao passo que poderá esperar que a geração que o suceder também lhe será solidária em sua velhice.

Garantir que o indivíduo envelheça com dignidade é cumprir o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a dignidade é um bem jurídico central da República Federativa do Brasil (BRETAS, 2020). Nessa ótica, Pereira e Leal (2020) entendem que é necessária uma atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para prevenir e acabar com a violência e a discriminação direcionadas ao idoso, visto que a preservação do ancião leva à justiça e solidariedade social, mesmo porque o idoso faz parte da edificação da família, que é a base da sociedade.

Contudo, cabe frisar que não se trata de alimentar um sentimento de dó para a figura do idoso, mas sim de haver uma consciência capaz de identificar as particularidades e fragilidades enfrentadas por esse grupo (BRETAS, 2020). O princípio da solidariedade garante ao idoso a concretização do livre exercício dos seus direitos, sendo levado em conta seu discernimento, suas vontades, sua independência e suas escolhas individuais (GAMA; NUNES, 2020).

Percebe-se, então, uma clara convergência com a busca do que a OMS chama de “envelhecimento ativo”, que seria “o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas” (WHO, 2005, p. 13).

Entre os fatores determinantes do envelhecimento ativo, é válido mencionar o fator social. As pessoas idosas são mais vulneráveis à solidão, ao isolamento social e a fatores que influenciam o declínio físico e mental, sem falar que elas são propensas a serem considerados um menor grupo social (WHO, 2005).

Sendo assim, é necessária a criação de uma estrutura que permita aos idosos participação na sociedade, presando pelo seu bem-estar e melhoria em sua qualidade de vida, por meio de uma movimentação com a intenção de prevenir e/ou retardar debilidades e doenças que possam surgir em virtude do envelhecimento (FERREIRA *et al.*, 2012).

A efetiva atenção ao princípio da solidariedade tem como consequência a necessidade de observância ao princípio da autonomia. Proteger a autonomia do idoso é entender que velhice não é um momento da vida em que se deve haver uma exclusão social ou familiar, mas sim um momento que exige maior atenção em relação às fragilidades decorrentes

do envelhecimento, sem deixar de assegurar longevidade, qualidade de vida e respeito às suas escolhas e ações (DADALTO; VERDI, 2020).

Nesse sentido, Rosenvald (2020) esclarece que a família se assume como uma entidade solidária não apenas quando os pais garantem aos filhos o exercício da autonomia, mas também quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais quando estes envelhecem.

Entretanto, Pereira e Leal (2020) esclarecem que é muito comum os familiares do idoso agirem de maneira a cercear a autonomia dele, forçando-lhe a distribuir seus bens em vida, impondo a saída de seus lares, bem como proibindo-os de namorar, praticarem atividades de lazer, pois seriam tais atos motivos de vexame ou perda de juízo. Devido a essa lesão aos idosos ocorrer dentro do ambiente familiar, é difícil para a sociedade e o Estado terem conhecimento de tais atos, para que possam exercer o controle desse tipo de situação e garantir a autonomia do idoso (PEREIRA; LEAL, 2020).

Vale ressaltar que envelhecimento não pode ser confundido com perda de capacidade civil, tendo em vista que não existe previsão legal estabelecendo como critério incapacitante a idade avançada; em verdade, deve ser observada a real possibilidade da pessoa do exercício de sua vontade (SANTOS; ALMEIDA, 2020).

O art. 3º do CC considera absolutamente incapazes aqueles menores de dezesseis anos. Já o art. 4º, inciso I, considera os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos como sendo relativamente capazes. Os incisos II, III, IV do art. 4º consideram relativamente incapazes, respectivamente: “II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos” (BRASIL, 2002).

Dito isso, nenhuma das hipóteses legais de incapacidade, seja relativa ou absoluta, geram margem de interpretação para considerar o idoso um incapaz. Nesse prisma, é válido mencionar as palavras de Waquim e Carvalho (2015, p. 4):

O fato de tornar-se idoso não acarreta à pessoa a diminuição ou a perda da sua autonomia, entendida como “a habilidade de controlar, lidar e tomar decisões pessoais sobre como se deve viver diariamente, de acordo com suas próprias regras e preferências”. Situação diferente é a do idoso que, por problemas de saúde, desenvolve debilidades que acarretam a diminuição ou a perda da sua capacidade cognitiva ou de expressão da própria vontade.

É válido reconhecer a possibilidade do indivíduo, em razão de consequências naturais do processo de envelhecimento, sofrer debilidades que ocasionam a diminuição ou a perda da capacidade de manifestar sua vontade, sendo possível falar sobre incapacidade

relativa. No entanto, “a essas debilidades estão sujeitos todos os seres humanos, [...] não sendo condição específica da Terceira Idade” (WAQUIM; CARVALHO, 2015, p. 4).

É comum que a família, valendo-se da justificativa do cuidado e proteção, cerceie o direito de autodeterminação do idoso, visto que os familiares passam a controlar suas finanças e forçam uma situação de dependência (SANTOS; ALMEIDA, 2020). Trata-se, então, de uma violência sutil e invisível, que é legitimada pela premissa de cuidado e bem-estar, entretanto é um desrespeito às faculdades mentais do idoso e seus direitos de personalidade, pois lhes acarreta uma injusta presunção de senilidade (WAQUIM; CARVALHO, 2015).

Esse descrédito com relação ao idoso tem origens históricas, iniciado com o avanço do processo capitalista. Até o século XIX, a velhice não era um fenômeno socialmente importante, visto que se tratava apenas de uma possibilidade remota, um fato com relevância meramente biológica. Mas, com o avanço do capitalismo, houve o fortalecimento da industrialização, o que ocasionou melhorias no saneamento básico, avanços na medicina, propiciando a descoberta de vacinas e medicamentos contra doenças que matavam as pessoas ainda na juventude (RAMOS, 2014).

No século XX, a velhice passou a ter realce, porém predominavam concepções negativas sobre o envelhecimento, retratando-o como uma fase de perda de força física e falta produtividade, o que realçou a imagem de decadência do idoso (REZENDE, 2008). Essa concepção histórica do idoso torna a velhice difícil de ser vivida, pois o indivíduo carrega essa fase com um peso social. O idoso é visto como um produto criado pela sociedade, ou seja, trata-se de algo internalizado em um largo período histórico, sendo a velhice considerada como uma etapa onde o indivíduo fica senil, obsoleto, ultrapassado (SOUZA, 2020).

Importa destacar que, antes do século XX, a expectativa de vida do ser humano era baixa, sendo comum que os pais morressem sem conhecer os netos. Todavia, como o século XX teve como característica o avanço no sistema capitalista, que garantiu o aumento da expectativa de vida do ser humano, foi possível o pertencimento do indivíduo em dois núcleos familiares (SILVA; BARLETTA, 2020).

O fato de o idoso ter sua expectativa de vida aumentada não significou maior tempo de participação na vida dos seus filhos. A respeito, Silva e Barletta (2020, p. 182) esclarecem:

Esse processo, obviamente, afetou sobremaneira as relações intergeracionais no interior do ambiente familiar, mormente se associado ao crescente aumento da expectativa de vida da população. Naturalmente, as relações internas à entidade familiar composta por cônjuge e filhos precedem as relações de filhos adultos com seus pais e tios. Pais e tios são lentamente excluídos do sentido de alcance imediato da expressão família no seu dia a dia no seu convívio, embora reconhecidos e mantidos os vínculos jurídicos de parentesco.

Atrelado a isso, a ideia de fragilidade e envelhecimento do corpo gera um preconceito social, fator que coloca o idoso em uma situação de vulnerabilidade (SANTOS; ALMEIDA, 2020). Essa realidade do idoso se agrava, na medida em que existe uma idolatria cultural do novo e do moderno, ao passo que o antigo e o velho são ridicularizados, ocasionando uma marginalização desse ancião, por vezes assumida por ele próprio, ao internalizar os padrões preconceituosos, por não conseguir superar as dificuldades decorrentes do envelhecimento (BARBOZA, 2020).

Nesse prisma, Silva (2012) esclarece que, ao mesmo tempo que o velho é visto como aquele que detém maior experiência de vida, possui sabedoria adquirida por anos, também se vê alguém improdutivo, dependente, mal-humorado, até mesmo sua aparência física já não é considerada bonita, em razão das características adquiridas com o envelhecimento.

Conforme Barboza (2020), levando-se em conta essa vulnerabilidade potencializada, é necessário assegurar aos idosos o alcance à igualdade, tendo em vista a desigualdade que eles sofrem por conta do processo de envelhecimento, que lhes impõem alterações existenciais e/ou patrimoniais que os caracterizam como uma minoria social.

No tocante à caracterização dos idosos como minorias sociais, eles são independentes de expressão numérica, pois qualitativamente se encontram em desigualdade, tendo em vista questões econômicas e sociais que tendem a sujeitá-los à dominação de grupos prevaletentes (GAMA; NUNES, 2020).

Por todo o exposto nesta seção, percebe-se que os idosos gozam de uma tutela jurídica diferenciada, que se funda primordialmente nos princípios da autonomia, da solidariedade e da vulnerabilidade. Tais princípios podem ser encontrados na leitura da CF/88, tendo em vista que essa reconhece a necessidade de uma tutela especial ao longo. Pautada no alcance da dignidade humana, a CF/88 estabeleceu o dever de cuidado familiar aos idosos. Dito isso, a próxima seção do presente trabalho se destina à análise dos dispositivos constitucionais referentes ao direito dos idosos e o amparo que esses devem receber da sua família.

### **3.2 O dever de cuidado familiar direcionado ao idoso: uma imposição constitucional**

A CF/88 tem como característica a instituição de um regime democrático, tendo como principal objetivo a concretização de direitos fundamentais, com atenção especial à

proteção dos socialmente vulneráveis, atendendo ao postulado de igualdade material (MENDES; MUDROVITSCH, 2017).

Segundo Silva (2012), logo em seu preâmbulo, a Constituição de 1988 visa institucionar uma sociedade igualitária, fraterna e sem preconceitos, havendo clara prioridade desse anseio, visto elencar no corpo de seu texto os direitos e as garantias fundamentais antes mesmo de apresentar a estrutura estatal, o que demonstra clara ênfase na promoção da dignidade humana.

Confirma-se tal constatação pelo fato de, logo no art. 1º, inciso III, a Constituição de 1988 classificar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). É válido mencionar, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aqueles previstos no art. 3º, incisos I e IV da Carta Magna. Busca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como se almeja a promoção do bem de todos, por meio da ausência de preconceitos relacionados à origem, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (BRASIL, 1988).

Trata-se da primeira Constituição a inserir a idade como um elemento protegido de qualquer tipo de discriminação. Dito isso, mesmo que esse texto constitucional não beneficie especificamente os idosos, por obviedade os ampara (RAMOS, 2014). Assim sendo, não restam dúvidas de que o constituinte reconhece a necessidade de uma tutela jurídica especial voltada à proteção do idoso, tendo em vista que o ancião é um indivíduo propenso a sofrer preconceito por conta de sua avançada idade.

A vedação constitucional à discriminação direcionada ao idoso é novamente confirmada no art. 5º da Constituição de 1988, que considera todos iguais perante a lei, não podendo os brasileiros sofrerem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Os preceitos expostos no art. 3º e 5º já são suficientes para embasar a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais em prol dos idosos, garantindo-lhes direitos de defesa e impondo ao Estado prestações positivas (TAVARES; LEITE, 2017).

Todavia, a CF/88 não amparou a pessoa idosa apenas com uma tutela implícita. Em seu art. 230, é imposto à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, devendo ser assegurada a participação na comunidade, defendendo a dignidade, o bem-estar do idoso e o direito à vida (BRASIL, 1988).

Acerca desse dever exposto no dispositivo citado, Fabre (2020) esclarece que o cuidado e o alimento da pessoa idosa devem ser providos primordialmente pela família, enquanto a sociedade e o Estado, com relação a tais direitos, têm atuação subsidiária. Nesse diapasão, Dias (2021) entende que a lei se aproveita do comprometimento afetivo decorrente

das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, de tal modo que o Estado se livra do encargo de assegurar todos os direitos previstos constitucionalmente.

Trata-se de uma interpretação convergente com a Constituição de 1988, pois em seu art. 229, deixa claro que, assim como os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Retornando ao art. 230, esse deve ser interpretado de modo amplo, pois existem deveres de amparo que carecem ser cumpridos primordialmente pela sociedade, a exemplo do tratamento dado pelo empregador ao idoso. O Estado também tem função primária no dever de amparar o idoso, no que tange à implementação de políticas públicas voltadas a esse grupo social (FABRE, 2020). Sendo assim, ainda que o amparo voltado ao cuidado e ao alimento do idoso seja prioritariamente da família, é necessário que a sociedade e o Estado contribuam em outros setores para que seja possível alcançar uma devida proteção dos longevos.

Ainda a respeito do art. 230, em análise ao seu § 1º, é estabelecido que os programas de amparo aos idosos devem ser executados preferivelmente em seus lares (BRASIL, 1988). Trata-se da consagração do entendimento direcionado ao alcance da melhor condição possível para que o idoso permaneça em sua própria casa, evitando a sua institucionalização, garantindo-lhe a preservação do sentimento de pertencimento em relação às suas memórias, afetos e sentidos (FABRE, 2020).

Nessa linha, Guerra (2017) interpreta o art. 230, § 1º, como um compromisso ético das famílias com seus membros cuja idade já esteja mais avançada. Isso porque existem idosos que, por conta de consequências biopsicossociais derivadas do envelhecimento, precisam morar com seus filhos, netos ou irmãos.

A família é o firmamento primordial da sociedade; por conseguinte, torna-se necessária a preferência dos programas de amparo ao idoso em seus lares, a fim de preservar os vínculos familiares, o que tende a ser mitigado com a institucionalização do longo vivo (PINHEIRO, 2016).

O art. 226 da Constituição reconhece a família como base da sociedade, sendo detentora de proteção especial do Estado. O § 8º desse dispositivo impõe ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, sendo necessária a criação de mecanismos estatais que coíbam a violência dentro do âmbito familiar (BRASIL, 1988).

Somando a leitura do art. 226, § 8º ao art. 230, ambos os dispositivos constitucionais reforçam a proibição de desamparo e/ou violência contra o idoso dentro do seu próprio seio

familiar. Por conta disso, “os filhos têm o dever de cuidar dos pais na velhice, sendo imputado valor jurídico material cível e criminal aos que descumprem a norma de proteção, deixando os pais no abandono, seja ele afetivo ou material” (PINA *et al.*, 2016, p. 36).

No entanto, é preciso ponderar que existem famílias pobres, que não podem custear as necessidades de um idoso dependente. Penalizar uma família sem condições de prover uma estrutura adequada à velhice se reflete, então, em uma violência estatal em face do idoso e seus familiares, pois esses últimos seriam punidos por terem uma renda baixa, enquanto os custos financeiros, físicos e emocionais para cuidar de um idoso dependente são altos (GIACOMIN; COUTO, 2013).

Nos casos em que as famílias não ostentam poder econômico para amparar as necessidades de um idoso dependente, torna-se precisa a transferência do dever de amparo ao poder público (GIACOMIN; COUTO, 2013). A CF/88 atenta-se à garantia das condições necessárias para que a família efetivamente cumpra seu papel de amparo ao idoso. Em seu art. 203, estabelece-se que a assistência social será prestada àquele que dela necessitar, mesmo que não tenha contribuído para a seguridade social (BRASIL, 1988).

Os incisos I e V do art. 203 instituem, respectivamente, entre os objetivos da assistência social, a proteção à família, à velhice, bem como a garantia do benefício mensal de um salário-mínimo ao idoso que comprove não ter condições de arcar com a subsistência por conta própria ou pela sua família (BRASIL, 1988).

Todos os dispositivos constitucionais mencionados demonstram o reconhecimento e a preocupação do Estado com os idosos. Por conta disso, elaborou-se um conjunto de normas impondo à família, à sociedade e ao Estado que pratiquem atitudes que garantam aos idosos uma velhice digna (BASTOS, 2013).

Se averiguado o Título II da Constituição de 1988, que explicita os direitos e as garantias fundamentais, não será constatado em qualquer dispositivo considerando a velhice um direito fundamental. Entretanto, conforme Ramos (1999), a quantidade significativa de normas constitucionais voltadas à velhice demonstra a sensibilidade do constituinte em entender que a velhice é um direito fundamental.

Nesse sentido, o art. 5º, § 2º da Constituição esclarece que os direitos e as garantias nela expressos não excluem os outros decorrentes do regime ou dos princípios adotados por ela (BRASIL, 1988). A leitura desse dispositivo demonstra a existência de direitos fundamentais implícitos nas normas de catálogo, haja vista que eles decorrem do regime e dos princípios constitucionais (SARLET, 2012).

Assim, a Constituição de 1988 implicitamente considera a velhice como um direito fundamental, mesmo porque, para alcançá-la, é preciso garantir um envelhecimento digno, mediante políticas públicas em prol dos direitos do idoso (GIACOMIN, 2011). Os direitos fundamentais escritos, por serem mais genéricos, induzem, por vezes, à existência de um direito fundamental mais específico, o qual, em certas situações, pode ser visto como o mais adequado para o exercício de um direito fundamental positivado (GAVIÃO FILHO; FREITAS, 2020).

Para que um direito seja considerado um direito fundamental implícito, ele deve passar por uma investigação, em que é averiguada sua adequação à Constituição e a justificativa para sua fundamentalidade (PARDO, 2005). Acerca dessa justificativa, o direito à velhice se dá em decorrência do exercício do direito à vida, devendo esse último direito ser garantido enquanto o indivíduo viver. Somado a isso, o Estado, quando assegura condições mínimas de existência contínua com dignidade, cumpre o dever de modelo social que prega na Constituição (RAMOS, 2014).

Ante a necessidade social da garantia ao envelhecimento, a interpretação constitucional deve ser feita no sentido de reconhecer a velhice como um direito fundamental. Isso porque, para uma Constituição ter força normativa, suas normas precisam ser adequadas à realidade social em que está inserida (HESSE, 1991). Importa mencionar que o capítulo I do título II da CF/88 trata de direitos e deveres individuais e coletivos (BRASIL, 1988). Sendo assim, percebe-se que os indivíduos, além de gozarem de direitos fundamentais, também devem cumprir seus deveres fundamentais.

Os deveres fundamentais são posições que o indivíduo deve adotar em favor de sua comunidade, dada à imposição constitucional. São condutas ou comportamentos de natureza pública que impõem ao cidadão prestações físicas ou econômicas que, em certo grau, afetam sua liberdade pessoal (SEGUNDO, 2020). Sarlet (2012) entende que os deveres fundamentais são aqueles que apresentam conteúdo de natureza prestacional ou defensiva, tendo em vista que impõem ao seu destinatário um comportamento positivo ou negativo.

Os arts. 229 e 230 da CF/88 são previsões do direito fundamental à velhice, uma vez que, além de garantir a todos o direito de alcançá-la, impõe prioritariamente à família o dever de garantir esse direito. Trata-se de um dever fundamental classificado como dever conexo com o direito fundamental, pois existe uma coincidência do conteúdo do direito com o conteúdo do dever (PREIS, 2020).

Os deveres fundamentais são veiculados a toda a sociedade, tratando-se de deveres baseados na solidariedade, que também decorre da ideia de contrato social (TAVARES;

PEDRA, 2014). Percebe-se que o dever fundamental da família de garantir o direito à velhice é bem maior, já que é o núcleo social cujo idoso geralmente tem o vínculo mais forte.

Os direitos fundamentais, por seu turno, se efetivam quando os cidadãos, em esforço comum, executam as responsabilidades consigo e com o próximo. Dessa forma, o cumprimento dos deveres fundamentais possibilita perpetuar a dignidade da pessoa humana (DEMARCHI; FONTANA, 2019).

Após essa abordagem constitucional da tutela jurídica do idoso, referente ao dever de cuidado, nota-se que a Constituição reforça o princípio da solidariedade em relação a ele, sendo a família a principal responsável em efetivar tal princípio. A lei infraconstitucional do idoso tem dispositivos legais que regulam o dever de cuidado da família — tema que será abordado na próxima seção deste capítulo.

### **3.3 O regulamento infraconstitucional do dever de cuidado da família com o idoso**

A análise a respeito da regulamentação infraconstitucional dos deveres da família na concretização dos direitos do idoso deve ser feita, prioritariamente, sob o ponto de vista do Estatuto do Idoso, uma vez que se trata de um microsistema que norteia a interpretação do sistema jurídico de maneira geral (BRETAS, 2020). Em razão disso, a presente seção não se limitará a dissertar somente sobre o Estatuto do Idoso, mas analisará as demais normas infraconstitucionais protetivas do idoso relacionando-as à Lei nº 10.741/2003.

A ideia de microsistema direcionado ao longo tempo refere-se aos diplomas legais multidisciplinares que evidenciam diversos direitos fundamentais, tanto no âmbito público quanto no privado, para a efetividade da ordem constitucional (WITZEL; ALVARENGA, 2013).

O art. 1º do Estatuto do Idoso deixa claro a sua função de regulamentar os direitos assegurados às pessoas que completaram ou têm mais de 60 anos de idade. Em seu art. 3º, conforme já mencionado na seção 2.1, impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso a efetivação de diversas garantias fundamentais (BRASIL, 2003).

O fato de a família ser a primeira mencionada demonstra que a lei delegou a ela, de maneira prioritária, a responsabilidade de assegurar os direitos do idoso, ainda que não deixe

de prever deveres ao Estado com a finalidade de efetivar os direitos dos idosos (FONSECA; GONÇALVES, 2003).

É relevante constatar que o art. 3º do Estatuto do Idoso obriga a família a assegurar ao idoso o direito à convivência familiar (BRASIL, 2003). Nesse sentido, ainda que a convivência seja algo que só poderá ser efetivado quando houver reciprocidade de vontade, a lei impõe à família maior responsabilidade em garantir essa relação com o idoso.

A Política Nacional do Idoso, em seu art. 4, inciso III, constitui como uma de suas diretrizes a priorização do atendimento ao idoso por sua família antes do atendimento asilar, exceto quando ela não possuir ou carecer de condições para prover a subsistência do idoso (BRASIL, 1994). O art. 3º, §1º, inciso V, do Estatuto do Idoso esclarece que esse atendimento priorizado pela família, em detrimento do atendimento asilar, corresponde a uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em favor do idoso (BRASIL, 2003).

A leitura do dispositivo acima responsabiliza a família em prestar os cuidados ao idoso, enquanto ao Estado caberia, em um primeiro momento, o papel de fiscalizar e punir o descumprimento dessa obrigação (CAMARANO, 2013).

Em contrapartida, o Estatuto do Idoso, em seu art. 14, reforça a prioridade de o ancião permanecer com a família, mas estabelece o dever do Poder Público, no âmbito da assistência social, de prover sustento financeiro, caso o idoso ou os seus familiares não tenham condições de arcar com suas necessidades (BRASIL, 2003). Conforme Almeida (2021, p. 52) “tal encargo tem caráter alimentar. Ou seja, o Estado possui o dever de prestar alimentos ao idoso que não tenha como se sustentar nem tenha parente de quem possa se socorrer”.

Ademais, no art. 34, que trata da assistência social, garante ao indivíduo, com no mínimo 65 anos, o benefício mensal de um salário-mínimo, desde que não possua meios para prover sua subsistência nem possa ser provida pelos seus familiares, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 2003). Trata-se de um benefício de natureza assistencial, que não se confunde com benefícios do caráter contributivo, visto que não é necessária uma contraprestação para que o idoso tenha a concessão (LUCAS, 2020).

Tal benefício está previsto no art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social, sendo denominado “benefício de prestação continuada” (BRASIL, 1993). Inclusive, essa garantia ao idoso é caracterizada como um objetivo da assistência social, conforme exposto no art. 2º, inciso I, alínea “e” da referida lei (BRASIL, 1993).

Nada obstante, o art. 21 da Lei Orgânica de Assistência Social estabelece que o benefício será revisto a cada dois anos, com o intuito de averiguar se ainda permanecem as condições que lhe originaram (BRASIL, 1993). Para isso, deve haver a realização de uma

perícia voltada à análise das condições sociais e econômicas do idoso e de seus familiares (FURLAN; SAVARES, 2017).

Percebe-se que a convivência do idoso com seus familiares tem tamanha relevância ao Estado a ponto de este custear as necessidades materiais do longo, para que ele possa permanecer com a sua família.

Todavia, mesmo que o longo seja institucionalizado, existe a necessidade de a família atuar na promoção da assistência social dele. Isso porque o assistente social tem papel de intermediador entre Instituição, Estado, idoso e seus familiares na promoção de políticas públicas de amparo à pessoa idosa (SILVEIRA; COUTO, 2016). Nesse sentido, o art. 10, I, “a”, da Política Nacional do Idoso estabelece que, na área de assistência social, é de competência dos órgãos e entidades públicas a prestação de serviços e o desenvolvimento de ações direcionadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família (BRASIL, 1994).

O art. 49, I, do Estatuto do Idoso alerta que os programas das entidades de atendimento à pessoa idosa relacionados à institucionalização de longa permanência devem adotar a preservação dos vínculos familiares como um de seus princípios (BRASIL, 2003). Os serviços das entidades de atendimento devem ser prestados com o intuito de garantir a manutenção, ou mesmo a criação de vínculos afetivos familiares, de modo a evitar a invisibilidade e a exclusão do idoso no seu ambiente social (SOUSA, 2021). Por conta disso, o art. 50, VI, estabelece que as entidades de atendimento são obrigadas a diligenciar em prol da preservação dos vínculos familiares (BRASIL, 2003).

Quanto ao direito à saúde, o art. 15 do Estatuto do Idoso assegura à pessoa idosa atenção especial à sua saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde, sendo garantido a ela o acesso universal e igualitário, com atenção especial às doenças que, preferivelmente, a afetam (BRASIL, 2003). Além dessa obrigação estatal, o § 2º do dispositivo mencionado impõe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado (BRASIL, 2003).

Percebe-se que o dever de garantir o direito à saúde do idoso é principalmente do Estado, tendo em vista que este deve promover uma política que garanta ao idoso manter sua autonomia. Trata-se de uma prestação estratégica, pois o processo de envelhecimento torna propício o surgimento de enfermidades que geram o desgaste do corpo e, por consequência, a dificuldade do longo em exercer seus demais direitos (ALMEIDA, 2021).

Ainda que seja perceptível um protagonismo do Estado em promover o direito à saúde do idoso, o Estatuto do Idoso não foi omissivo em relação ao dever da família no tocante a

esse mesmo direito. O art. 17, ao mesmo tempo que garante ao idoso a autonomia de optar pelo tratamento de saúde que será submetido, em seu parágrafo único, inciso II, deixa essa decisão nas mãos dos familiares quando o longevo não puder proceder à opção (BRASIL, 2003).

Conforme Almeida (2021), tal direito de escolha, em um primeiro momento, é dado ao familiar que detiver maior proximidade com o paciente. Entretanto, o ideal é que tal decisão esteja de acordo com a vontade de todos os familiares, que devem se manifestar prioritariamente em prol do melhor interesse do idoso.

É válido lembrar que o direito do idoso à saúde é uma obrigação da família, por força do art. 3º do Estatuto do Idoso. Existem cuidados com a saúde – relacionados a higiene, administração de remédios, alimentação – que podem ser executados pelos próprios familiares, sendo estes obrigados a prestarem ou contratarem cuidadores para fazê-los. Tal posicionamento já foi sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em decisão monocrática, julgou o Pedido de Tutela Provisória nº 3550-GO (2021/0253182-5):

Oportuno destacar que a paciente está acamada, sendo debilitado o seu estado de saúde. É certo, também, que ela precisa de auxílio e vigilância durante todo o dia. Sob esta ótica, necessário ressaltar que o atendimento *home care* não se confunde com cuidados diários, como de higiene, vestimenta, alimentação e administração de remédios, os quais não requerem conhecimento técnico, mas que podem ser prestados pelos próprios familiares ou por cuidadores por estes contratados. [...] Desse modo, verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento jurisprudencial já firmado nesta Corte, no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*), como alternativa à internação hospitalar, entendendo, contudo, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos - o conjunto fático-probatório produzido, inclusive parecer técnico -, que não se faz necessária a assistência da requerente por serviço de enfermagem 24hs, sendo suficiente a visita diária, ficando os demais cuidados a cargo da família e/ou de cuidador.

(STJ - TP: 3550 GO 2021/0253182-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2021, DJe 16/08/2021). (BRASIL, 2021).

Portanto, percebe-se que, mesmo quando o Estado e a sociedade atuam diretamente no dever de cuidado com o idoso, a família é constantemente chamada para uma atuação conjunta.

O art. 37 do Estatuto do Idoso garante ao idoso uma moradia digna, no seio familiar ou desacompanhado da família, se assim preferir, até mesmo em instituição pública ou privada (BRASIL, 2003). Ocorre que, independentemente de onde se encontra a pessoa idosa, a família tem o dever de socorrê-lo quando precisar, garantindo-lhe a vida e a dignidade. Ainda que se trate de uma obrigação da família, da sociedade e do Estado, a família ocupa o primeiro lugar no dever de garantir ao idoso uma moradia digna (VILAS BOAS, 2015).

O Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 11, a possibilidade de prestação de alimentos ao longo, corroborando o art. 1.696 do CC, que estabelece a reciprocidade entre pais e filhos na prestação de alimentos (BRASIL, 2003, 2002). Conforme Hironaka, (2020), os alimentos em favor dos idosos refletem no dever proveniente de uma relação de parentalidade. É possível que o idoso escolha o prestador da obrigação alimentar, tendo em vista que o Estatuto do Idoso, em seu art. 12, estabelece a obrigação como solidária (BRASIL, 2003).

O intuito dessa solidariedade é garantir ao idoso direcionar a cobrança àquele que detém maior poder socioeconômico para prestar os alimentos, o que garante a efetivação dos seus direitos fundamentais (ZANGEROLAME, 2020). Todavia, diante da natureza solidária dos alimentos para o idoso, o prestador pode propor uma ação de regresso diante dos demais obrigados, na porcentagem que seria devida a cada um (HIRONAKA, 2020).

Importa ressaltar que existem pais que descumprem os deveres de cuidado com os filhos. Com relação a tais genitores, mesmo quando se tornarem idosos, não lograrão êxito na ação de alimentos em face do filho que, outrora, foi vítima do descaso, uma vez que o ordenamento jurídico veda a prática de comportamentos contraditórios que gerem abuso de direito (ZANGEROLAME, 2020).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível nº 0302430-31.2017.8.24.0091, com a relatoria de Luiz Felipe Schurch, entendeu que, devido ao pai ter praticado abandono moral e afetivo, bem como ter sido inadimplente com a execução de alimentos anteriormente promovida pela sua filha, essa última não tem o dever de prestar alimentos ao seu genitor.

Apelação cível. Ação de alimentos em favor de pessoa idosa. Lei n. 10.741/2003 - estatuto do idoso. Demanda movida pelo pai em desfavor de uma das filhas. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Princípio da solidariedade alimentar entre parentes. Necessidade não demonstrada. Abandono material e afetivo, por parte do postulante, em relação à filha requerida, por mais de quinze anos, durante o exercício do poder familiar. Reciprocidade alimentar não havida. Autor inadimplente em execução de alimentos promovida pela demandada. Dever de prestar alimentos inexistente. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC: AC 0302430-31.2017.8.24.0091, 4ª Câmara de Direito Civil, Rel. Luiz Felipe Schuch, julgado em 09/07/2020). (SANTA CATARINA, 2020).

Isso se dá porque a pessoa idosa descumpriu o dever de cuidado com o filho, não havendo sentido o ingresso de ação de alimentos, visto que, no plano material, não existiu a solidariedade (ZANGEROLAME, 2020). Perante todo o exposto, encerra-se o presente capítulo, que tinha por objetivo discorrer sobre os fundamentos jurídicos da tutela do idoso e o dever legal da família de cuidar dele. O próximo capítulo versará sobre a possibilidade/necessidade de o abandono afetivo inverso ser inserido nas causas de deserdação.

#### **4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO: uma conduta antijurídica a ser acrescentada entre as causas de deserdação**

O presente capítulo visa dissertar sobre a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Para isso, inicia-se a discussão esclarecendo qual a atual concepção jurídica do afeto nas relações familiares. Em seguida, aborda-se o abandono afetivo inverso como um descumprimento de um dever legal. Por fim, analisam-se as Propostas de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com intuito de averiguar a viabilidade jurídica de suas aprovações.

Se fez necessária a análise de trabalhos bibliográficos voltados à discussão da relevância jurídica do afeto, bem como da antijuridicidade do abandono afetivo inverso. Além disso, foi preciso um estudo acerca das propostas dos PLs nº 118/2010, nº 3.145/2015 e nº 3.799/2019 (BRASIL, 2010, 2015, 2019).

##### **4.1 O afeto sob a perspectiva jurídica do direito das famílias**

Antes da CF/88, a ideia de família era atrelada unicamente à junção do homem com a mulher, sendo o pai, em razão de ser o detentor do poder patrimonial, a autoridade perante a mulher e os filhos. A ideia de família era atrelada ao patrimônio e à reprodução daquele núcleo. Não existia, sob o ponto de vista jurídico, a concepção de família como um ambiente com promoção de solidariedade, afetividade ou comunhão de vidas (GIANDOSO, 2014).

Entretanto, essa visão do conceito de família foi modificada pela CF/88. Houve a constitucionalização do direito civil, dando espaço à universalização e à humanização do direito das famílias (DIAS, 2021). Dessa maneira, reconheceu-se a família eudemonista, conceituada como um ambiente familiar em que se preza pelo alcance da felicidade e do desenvolvimento dos seus membros (MADALENO, 2021).

Essa nova visão permitiu que a família deixasse de estar atrelada à ideia de união legal de pessoas, por meio de uma relação meramente patrimonial, passando a tratar o afeto como um objeto jurídico (SILVA, 2018). Isso porque a ideia de família eudemonista decorre do reconhecimento do afeto como elemento transformador da própria família. Desse modo, as diferentes manifestações afetivas fazem surgir diferentes modelos familiares (DIAS, 2021).

O afeto não é tratado com indiferença no direito das famílias. Na verdade, ele é visto como um elemento estruturante e modificador das relações jurídicas. Os novos modelos das famílias garantem a proteção das liberdades individuais e o exercício dos direitos de personalidade de todos os membros, tendo em vista que todos têm autonomia no núcleo familiar, diferentemente do modelo anterior, em que toda a autoridade parental estava concentrada nas mãos de uma única figura (SOUZA, 2019).

Ainda que não haja qualquer menção expressa do princípio da afetividade, esse é constitucionalmente protegido à medida que a CF/88 apontou como um de seus objetivos a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade humana (CANDIA, 2017). Conforme Dias (2021), resta evidente que o afeto foi constitucionalizado quando se reconheceu a união estável como entidade familiar. Tal reconhecimento gerou no Estado o dever de proteção jurídica das famílias cuja união decorre da presença do afeto mútuo, sem que fosse necessário formalizá-lo com o casamento.

O afeto passou a ser visto como elemento norteador das relações familiares; por esse motivo, o Direito das Famílias passou a protegê-lo, pois dele decorre a prática de respeito e manifestação do amor (VIEGAS; BARROS, 2016). Atualmente, a família é vista como uma unidade primordial para a concretização da dignidade da pessoa humana, que se dá por meio da execução do dever de cuidado e da manifestação do sentimento de afeto. Trata-se de um espaço solidário e harmônico, no qual ocorre a conexão entre pessoas, o que permite o alcance de realizações pessoais (SOUZA, 2019).

A afetividade é uma decorrência da junção da solidariedade familiar, do sentimento de afeto e da manifestação de cuidado. A presença desses três elementos fundamenta as matérias referentes ao direito das famílias (SOUZA, 2019). Silva (2018) esclarece que a concepção de afeto no mundo jurídico não é uníssona, há um posicionamento que defende que o afeto é somente um sentimento, passível de reprimenda meramente moral. Em contrapartida, há entendimento que sustenta o afeto como um princípio jurídico, de tal relevância que seu descumprimento é passível de intervenção estatal.

Ocorre que o afeto atualmente se subdivide em duas espécies existenciais: subjetivo e objetivo. O afeto em sentido subjetivo se dá quando o indivíduo exterioriza ou reprime emoções, já o afeto objetivo está atrelado a obrigações de cuidados, sendo o cumprimento dessa obrigação metas que o mundo jurídico pretende alcançar (VIEGAS; BARROS, 2016).

Percebe-se que o afeto em sentido objetivo é a cobrança jurídica de um senso de responsabilidade do indivíduo com seus familiares. Importa mencionar que Figueiredo (2019) não diferencia o afeto em aspecto subjetivo e objetivo, mas distingue afeto e afetividade, sendo

está um reflexo dos deveres — entre genitor e prole — de prestação cuidados mútuos, enquanto aquele está atrelado a uma questão psicológica emocional.

Entretanto, será adotada a classificação do afeto em sentido subjetivo e objetivo, pois essa foi a nomenclatura utilizada pela Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, decisão de grande relevância jurídica acerca da obrigatoriedade do afeto nas relações familiares (BRASIL, 2012).

Para melhor compreensão, inicialmente, será esclarecida a ideia de afeto subjetivo. Para a psicologia e a psicanálise, o afeto está atrelado à mente humana, sendo uma energia que gera reações pelo corpo, podendo essas manifestações serem positivas, por meio de demonstração de carinho, ou negativas, quando retratam ódio, tristeza, ansiedade e/ou inquietação (SILVA, 2018).

Nessa perspectiva, Figueiredo (2019) sustenta que, em razão do afeto estar atrelado às emoções, é imprescindível que o indivíduo exteriorize ações que permitam ao outro indicar, ou não, a presença do afeto. Em razão disso, existem posicionamentos que entendem pela impossibilidade da obrigação jurídica do afeto, uma vez que ele não decorreria de uma relação jurídica tutelada, mas de emoções humanas (SILVA, 2018).

Em virtude de ser um sentimento, um estado psíquico, a obrigatoriedade e normatização do afeto implicaria a lesão à dignidade humana, tendo em vista o direito do ser humano de manifestar suas emoções de forma livre e espontânea (SILVA, 2018). Não se trata, portanto, da indiferença jurídica em relação ao afeto, mas de reconhecer sua relevância somente quando a pessoa tem reações e tratamentos com terceiros que geram reflexos no âmbito familiar de maneira voluntária (SILVA, 2018).

Para essa corrente, ainda que exista uma nova roupagem da família, agora atrelada à ideia de afeto entre seus membros, não é possível que a lei o imponha, pois ele decorre da reciprocidade de sentimentos e da convivência entre os membros familiares (SIMÕES, 2007). Logo, o afeto é um componente motivacional da união entre pessoas; trata-se de um sentimento que molda as relações entre os seres humanos, permitindo o desenvolvimento de confiança e de laços entre os indivíduos (SOUZA, 2019).

Nesse diapasão, Silva (2018) sustenta que, sendo o afeto um sentimento espontâneo, sua manifestação verdadeira nas relações jurídicas deve ser salvaguardada, mesmo porque a imposição por meio da atuação estatal pode, inclusive, piorar a relação já estremecida entre os familiares.

Entretanto, a Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, sustentou a obrigação jurídica do afeto, merecendo a citação do seguinte trecho do acórdão:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tismado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (BRASIL, 2012).

A decisão deixou de discutir o afeto como reflexo do amor e passou a analisá-lo como resultado da obrigação legal de cuidar, havendo, então, uma desvinculação com o sentimento (CORCIONE, 2020). Tal decisão não desconsidera a relevância jurídica do afeto em sentido subjetivo, apenas esclarece que o afeto como um reflexo do dever de cuidado deve ser visto como uma obrigação jurídica.

Para Figueiredo (2019), é possível haver uma entidade familiar sem a presença do afeto, mas, perante a expectativa da presença de sentimentos amorosos entre os membros familiares, essa ausência afetiva configura uma desordem e desestrutura dessa entidade. Reconhecer a relevância jurídica do afeto não significa que o Estado vai impor que os membros da família se amem, o que se busca é o efetivo cumprimento da obrigação de cuidado legalmente imposta (VIEGAS; BARROS, 2016).

Dito isso, percebe-se a superação da ideia de cuidado como sendo apenas uma assistência material, passando a ser entendido de maneira ampla, sendo necessário agir em prol da garantia do cuidado emocional (CORCIONE, 2020). Nesse sentido, Simões (2007) sustenta que, devido à CF/88 determinar a promoção de uma sociedade livre de qualquer modalidade discriminatória, tratando o bem de todos como algo primordial, desconsiderar o afeto na relação familiar é contradizer a atual concepção de Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna dedica um capítulo inteiro para a proteção da família. Do art. 226 até o art. 230, é possível constatar dispositivos que convergem com a ideia do afeto em sentido objetivo. O art. 226, § 7º, ao mesmo tempo que prevê a liberdade do casal em relação ao

planejamento familiar, também os obriga a se atentarem à dignidade humana e à paternidade responsável (BRASIL, 1988). É notável que a liberdade exposta nesse dispositivo não é absoluta, pois ainda que o Estado permita ao casal o exercício da autonomia da vontade, os responsabiliza pelas consequências dessas escolhas (GIANDOSO, 2014).

Certamente, não há o que se falar em paternidade responsável dentro de um ambiente em que não existe a preocupação materna e paterna em amparar psicológica e moralmente o filho. A Constituição impôs uma nova realidade à família, em que ela tem por função garantir dignidade aos seus integrantes. Em decorrência dessa imposição, cabe a família estabelecer entre seus membros: valores morais, concepções políticas, religiosas e éticas — tudo com respeito à lei e à ordem pública (SIMÕES, 2007).

O *caput* do art. 227 da CF/88 impõe à família a promoção, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1988). A respeito, Tartuce (2021a) esclarece que o presente dispositivo não se limita à assistência patrimonial, abarcando também o cuidado psicológico da criança e do adolescente. Isso porque o afeto é um valor essencial para a sobrevivência humana, tão importante que a sua ausência compromete o saudável desenvolvimento da personalidade dos membros familiares (MADALENO, 2021).

Ainda sobre o dispositivo supracitado, agora no tocante ao seu § 6º, é vedada qualquer discriminação entre filhos, sejam eles biológicos ou adotados, oriundos ou não do casamento (BRASIL, 1988). Esse dispositivo não busca a igualdade entre filhos apenas no campo material, tal ordem constitucional abrange as relações pessoais entre genitores e proles (TARTUCE, 2021a). Portanto, há reprovação constitucional acerca de tratamentos afetivos desproporcionais entre filhos.

A Constituição, em seu art. 229, deixa bem claro que, assim como os pais devem cuidar dos filhos quando esses têm menos de 18 anos, os filhos, quando adultos, têm o dever de cuidar dos seus pais na doença e na velhice (BRASIL, 1988). O dever de cuidado e de garantir a participação social do idoso, previsto no art. 230, exige a participação familiar no cotidiano do longo tempo.

Além do amparo material, a presença do afeto é primordial para a sobrevivência do idoso, tendo em vista que um ambiente fraterno e afetivo permite a ele conviver e superar determinadas limitações decorrentes do processo de envelhecimento (VIEGAS; BARROS, 2016). Segundo Viegas e Barros (2016) o princípio da afetividade, sob viés de afeto em sentido subjetivo e objetivo, está presente em todos os dispositivos constitucionais mencionados.

Portanto, em decorrência de a afetividade ser considerada um princípio norteador das relações familiares, ele se reveste em uma norma, o que permite sua imposição na ordem

jurídica (CORCIONE, 2020). Conforme visto, o afeto tornou-se uma obrigação entre todos os membros familiares. Dito isso, percebe-se que a ausência de afeto retrata um descumprimento de um dever jurídico. Nesse sentido, a próxima seção abordará a antijuridicidade do abandono afetivo inverso.

## **4.2 Abandono afetivo inverso como uma conduta antijurídica**

Ainda que a presente seção tenha por objetivo dissertar acerca do abandono afetivo inverso, será necessária a diferenciação entre abandono material e abandono afetivo. Em razão das discussões atinentes ao “abandono afetivo inverso” terem decorrido dos debates sobre “abandono afetivo”, também será necessário introduzir esse último antes de adentrar no tema específico desta seção.

Figueiredo (2019) sustenta que o abandono é caracterizado quando o ser humano se abstém, de maneira negligente, de prestar cuidados a uma pessoa, havendo efeitos jurídicos decorrentes dessa omissão.

No que diz respeito ao abandono material, ele se caracteriza quando o indivíduo deixa de prestar assistência financeira para a subsistência daquele que está sob sua responsabilidade, acarretando, para esse último, a ausência ou a insuficiência de acesso a recursos básicos para ter uma vida digna (FIGUEIREDO, 2019). Já o abandono afetivo ocorre quando o pai ou a mãe deixam de participar da vida dos filhos, na infância ou na adolescência, caracterizando uma exclusão de assistência intelectual e psicológica (DOLCE, 2016).

Mesmo havendo custeio das necessidades básicas do indivíduo, caracteriza-se abandono afetivo perante qualquer tipo de negligência imaterial apta a prejudicar a saúde física e mental do ser humano menor de 18 anos (FIGUEIREDO, 2019). Nota-se que custear as necessidades materiais não é suficiente para assegurar a dignidade da criança e do adolescente, é preciso também que eles sintam que suas necessidades emocionais estão sendo atendidas pelos seus pais, de modo que possam ter confiança no acolhimento de seu núcleo familiar.

Em razão de a criança e o adolescente estarem em condições desiguais em relação aos seus pais, eles precisam de maior cuidado na prestação de conforto e instrução, mesmo porque são pessoas em desenvolvimento, estando mais propensos a sofrerem danos decorrentes da ausência de cuidado imaterial (DOLCE, 2018). Por conta disso, o ordenamento jurídico espera que os genitores cumpram seus deveres de cuidado material e imaterial em relação aos

filhos, garantindo a eles o saudável desenvolvimento de suas personalidades (ZANGEROLAME, 2020).

Zangerolame (2020) considera que a denominação “abandono afetivo” não seria a mais adequada, devendo haver uma mais técnica e que contemple, de fato, a conduta, sugerindo o uso do termo “abandono moral”. Do mesmo modo, Figueiredo (2019) propõe a mudança dessa terminologia, mas sustenta que a denominação mais técnica a ser adotada seria “omissão de cuidado” ou apenas “desamparo”, pois ambas refletem melhor a conduta.

O presente trabalho continuará utilizando o termo “abandono afetivo”, tendo em vista que essa é a expressão popularmente utilizada pelos estudiosos do tema e pela prática jurídica. O dano decorrente da prática de abandono afetivo ganhou relevância jurídica nas discussões feitas no judiciário, voltadas à lesão ao bem-estar e à integridade física e psíquica do abandonado, gerando, inclusive, o direito de indenização (DE MARCO; DE MARCO, 2012).

Com relação ao abandono afetivo inverso, esse caracteriza-se pela omissão dos filhos em cumprir seus deveres de solidariedade, responsabilidade e reciprocidade em relação aos seus pais, sendo aplicada a mesma lógica do “abandono afetivo” (PEREIRA; LEAL, 2020). Trata-se de um desprezo emocional somado à ausência contínua de cuidado dos filhos em relação aos seus genitores, gerando prejuízo na qualidade e na expectativa de vida do idoso, pois ele carece de assistência familiar no atendimento de suas necessidades emocionais (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

O descumprimento do cuidado imaterial se reflete na quebra do dever de convivência com mútuo apoio moral e psíquico, havendo nesses casos a necessidade de mobilidade estatal para punir tal conduta (KARAM, 2014).

O termo “inverso” decorre da ideia de dever de cuidado dos filhos aos pais, durante a velhice desses últimos, assim como os pais tiveram o dever de cuidar dos seus filhos quando estes eram crianças ou adolescentes (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

A leitura do art. 229 da CF/88 estabelece o dever de cuidado como uma via de mão dupla entre pais e filhos. Portanto, a responsabilidade do filho de amparar seu pai na velhice decorre de um dever ético, tendo em vista que, durante a infância, ele teve o devido amparo dado por seu pai (FIGUEIREDO, 2019).

Não há como igualar a proteção do idoso com a da criança e do adolescente, mesmo porque a CF/88 esclarece que esses últimos possuem “prioridade absoluta”. Entretanto, ambos são considerados vulneráveis no que tange a questões físicas e/ou emocionais, sendo possível

haver equiparação dos danos decorrentes do abandono afetivo. Nesse sentido, Zanetti, Hulse e Moreira (2020, p. 75) esclarecem:

Os idosos também apresentam vulnerabilidade como as crianças, devendo ser amparados pelos filhos, visto serem dignos de atenção especial, tendo em vista que em idade avançada, naturalmente estão presentes enfermidades e limitações de locomoção e atividades físicas que seu corpo não suporta, precisando de cuidados especiais, inclusive da interação social com sua prole, pois o vínculo familiar é um elo que motiva a vontade de viver, principalmente numa fase de incertezas sobre seu futuro, na maioria dos casos.

A responsabilidade dos descendentes de prestarem assistência moral não é referente exclusivamente aos genitores, mas aos seus ascendentes de qualquer grau, pois a família é a principal responsável pela efetivação da dignidade de um membro que se encontra em uma situação de vulnerabilidade (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

A antijuricidade do abandono afetivo inverso é comprovada na leitura conglobante do Estatuto do Idoso, que prioriza a convivência familiar, com intuito de garantir uma melhor perspectiva de vida ao longo e impedir que ele seja acometido por doenças como depressão e/ou ansiedade (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

A velhice não deve ser considerada um sinônimo de dependência, entretanto também não deve ser ignorado o fato de alguns idosos, em virtude das consequências do processo de envelhecimento, se tornarem dependentes, necessitando de cuidados contínuos referentes à alimentação, medicação e higiene (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

Por vezes, o abandono afetivo inverso é corroborado em razão de os filhos já terem responsabilidades com seu cônjuge e proles; por conta disso, os filhos não gozam de tempo, recursos financeiros ou mesmo serenidade na prestação dos cuidados necessários aos seus familiares idosos (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

Em decorrência das responsabilidades do cotidiano, por vezes, o filho opta por institucionalizar o idoso. Feito isso, os deveres afetivos e morais são trocados por mercadorias, visto que os familiares do idoso se esquivam dos deveres de reciprocidade por meio da contratação de cuidadores (CERUTTI *et al.*, 2019).

A institucionalização do idoso não acarreta a prática de abandono afetivo inverso quando os familiares convivem com o longo por meio de visitas. Entretanto, é caracterizado abandono afetivo inverso quando a família simplesmente deixa de visitar o idoso, gerando no ancião o sentimento de rejeição, tendo como única figura de afeto e intimidade seu cuidador (CERUTTI *et al.*, 2019).

O idoso pode ter suas necessidades básicas atendidas em um asilo ou, ainda, ter condições financeiras de se sustentar sem a ajuda dos filhos. Portanto, não é a ausência de prestação financeira ou a institucionalização que caracteriza o dano decorrente do abandono afetivo, mas sim o sofrimento emocional decorrente da ausência de participação familiar em seu cotidiano (FIGUEIREDO, 2019).

Isso porque a inexistência de amparo afetivo — seja por decorrência de abandono de idoso em asilos ou pela falta contínua de presença familiar — acarreta sentimentos negativos, tais quais: angústia, saudade, desprezo e tristeza, emoções que ocasionam a redução da expectativa de vida (KARAM, 2014).

Importa mencionar que a depressão é uma doença mental comum em idosos, oriunda de elevado sofrimento psíquico, que amplia a possibilidade de morbidade clínica e mortalidade (STELLA *et al.*, 2002). Nessa ótica, a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 constatou que a maior faixa de proporção de pessoas diagnosticadas com depressão foi a de 60 a 64 anos de idade, compreendendo 13,2% (IBGE, 2020, p. 69).

O indivíduo obrigado a prestar cuidados indispensáveis ao idoso que o expõe ao perigo de sua integridade e saúde psíquica está sujeito à pena prevista no art. 99 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Pelo enunciado desse dispositivo, não há dúvida que houve a tipificação do abandono afetivo inverso como crime, mesmo porque o ato de abuso emocional ou psicológico se caracteriza por atitudes que geram angústia e dor emocional à vítima (BIANCHINI, 2017).

É perceptível que o Estatuto do Idoso não está inerte quanto à punição da prática do abandono afetivo inverso, tendo em vista a existência de tipos penais apontando a antijuridicidade dessa conduta (KARAM, 2014).

O art. 98 do Estatuto do Idoso considera crime “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” (BRASIL, 2003). Bianchini (2017) esclarece que o abandono a que se refere o dispositivo citado é caracterizado pela deserção feita por um ser humano que é responsável por cuidar do idoso.

A prática do abandono afetivo inverso é vedada logo no início do Estatuto do Idoso, tendo em vista que esse, em seu art. 4º, proíbe qualquer tipo de negligência ao longo, inclusive por omissão (BRASIL, 2003)

Quando se fala em abandono afeto inverso, não se refere a uma obrigação legal de amor entre familiares, mas sim de responsabilidade de prestar cuidados ao idoso por meio de

atitudes que garantam participação social, convivência familiar e respeito aos seus direitos de personalidade (FIGUEIREDO, 2019).

A antijuridicidade não decorre da ausência interna do sentimento de amor, mas sim da externalização do desamor por meio da omissão em cumprir deveres imateriais que decorrem da relação familiar. Em casos em que não existe amor na relação, contudo, o indivíduo se preocupa em não descumprir seu dever jurídico de cuidado imaterial, ele não pode deixar transparecer seu desamor em relação ao outro (CANDIA, 2017). O Estado não pode obrigar ninguém a amar, visto que não há qualquer norma que regule o dever de amor ao próximo, pois seria juridicamente impossível determinar e averiguar com segurança a presença desse sentimento (FIGUEIREDO, 2019).

Inclusive, apesar de contraditório, é possível que haja amor entre o abandonado e aquele que abandona, todavia, se esse último se limitar a arcar apenas com amparo financeiro, deixando de cumprir o dever de cuidado imaterial, incorrerá na prática de abandono afetivo (CANDIA, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que prevê o direito de liberdade e de dignidade do indivíduo, não pode considerar a ausência de afeto em sentido subjetivo como um ilícito, mas pode considerar antijurídico a omissão de cuidado, uma vez que este é previsto e regulamentado em âmbito constitucional e infraconstitucional (FIGUEIREDO, 2019).

Vale mencionar que a própria Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, fez a ressalva quanto a necessidade de analisar as circunstâncias que levaram a ausência de cuidado paterno-filial. Isso porque podem existir situações que impossibilitam o cumprimento do dever de cuidado paterno/materno, sem que esses tenham dado causa, merecendo tal observação ser aplicada na análise do abandono afetivo inverso:

Não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor/adotante que a sofre –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (BRASIL, 2012).

O cumprimento dos deveres familiares gera a presunção da confiança dessa relação, permitindo a proteção da expectativa de reciprocidade dos filhos em relação aos pais quando estes já forem idosos (ZANGEROLAME, 2020). Desse modo, o filho que descumpra o dever

de reciprocidade não pode querer se esquivar das consequências jurídicas de suas ações ou omissões que frustraram uma legítima expectativa dos seus pais (FIGUEIREDO, 2019).

Em contrapartida, não há motivo para criar presunção do dever de amparo dos filhos em relação aos pais idosos quando o dever de cuidado paterno/materno-filial foi descumprido durante a infância e a adolescência da prole (FIGUEIREDO, 2019). Isso porque a família deve ser solidária, promovendo uma esfera em que os parentes se responsabilizam mutuamente, conforme a capacidade e a necessidade de cada um, presando pelo alcance de um equilíbrio em relação aos membros menos favorecidos (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020).

A presente seção abordou o abandono afetivo inverso como uma lesão jurídica decorrente da inobservância do dever de cuidado. Essa visão acerca do desamparo imaterial como um ilícito fez surgir discussões sobre o direito da herança daquele que pratica o abandono afetivo inverso. Assim, a próxima seção abordará PLs que visam acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação.

#### **4.3 Os projetos de lei que possibilitam acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação**

O abandono afetivo inverso é considerado uma conduta antijurídica que atenta aos deveres de cuidado das relações de parentesco. T tamanha é a lesão decorrente do abandono afetivo inverso que Boin (2016) defende sua inclusão dentre as causas de deserdação, alegando que a convivência é um elemento moral e psíquico para o alcance da dignidade, da reputação social e da honra da pessoa idosa. De tal modo, a omissão afetiva do filho tende a acarretar mazelas psicológicas aptas a prejudicar a expectativa de vida do longevo.

Pereira (2020) entende configurar abuso de direito permitir que o indivíduo que deixou de prestar o devido cuidado para com o autor da herança herde em concorrência com outros que cumpriram a responsabilidade afetiva com o falecido.

Em virtude dessa concepção do afeto como uma obrigação nas relações de família, tramitam, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, PLs cuja redação permite a deserdação do herdeiro que pratica o ato de abandono afetivo inverso. A presente seção analisará três PLs. O primeiro a ser abordado é o PL nº 118/2010. Em seguida, será dissertado sobre o PL nº 3.145/2015. A seção será encerrada com a análise do PL nº 3.799/2019, cuja tramitação se dá, até então, somente no Senado.

Vale esclarecer que não serão analisados todos os dispositivos dos PLs acima mencionado, apenas aqueles relacionados à discussão temática do presente trabalho. Proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves, o PL nº 118/2010 não tem intenção exclusiva de acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, mas sim de reformular, de maneira ampla, as disposições relacionadas à exclusão sucessória. Dito isso, a redação original propunha a seguinte redação do art. 1.814, inciso III, do CC:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade: III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2010, p. 1).

A autora do PL nº 118/2010 usou a expressão “direta ou indiretamente” para positivar o entendimento de que os indivíduos praticantes de atos de indignidade não devem ser beneficiados com o direito de herança de terceiros (BRASIL, 2010). Conforme Poletto (2013) a indignidade não deve atingir apenas os que são considerados herdeiros do falecido, mas também aqueles que se beneficiam indiretamente da sucessão, a exemplo do genro, casado em comunhão universal de bens, que comete um ato de indignidade contra o autor da herança, não pode se beneficiar da partilha de bens da sua esposa no que se refere aos bens herdados.

A hipótese do inciso III, trata-se de uma resposta à crítica doutrinária relacionada ao desamparo do autor da herança com alienação mental como sendo, conforme a lei atualmente vigente, a causa de deserdação. Isso porque, de acordo com Carvalho (2019), dificilmente um indivíduo com alienação mental terá êxito em deserdar o herdeiro que lhe desamparou, visto que é necessário comprovar, em juízo, que o testador detinha capacidade na época da feitura do testamento.

A autora do PL nº 118/2010 justifica a nova redação do art. 1.814, III, alegando que o dispositivo vigente, que prevê a deserdação por desamparo do autor da herança com alienação mental, se configura uma letra morta, motivo pelo qual deve passar a ser considerada causa de indignidade (BRASIL, 2010).

A redação original do art. 1.814, inciso III, do PL nº 118/2010 não retrata o abandono afetivo inverso em completude, já que o filho apenas pode ser considerado indigno caso tenha desamparado afetivamente o pai com alienação mental. Ocorre que não existe a necessidade de o idoso se encontrar enfermo para configurar abandono afetivo, pois este se dá simplesmente pelo inadimplemento da obrigação de cuidado (BALAK; NINGELISKI, 2020).

O fato de o art. 1.814 versar sobre causas de indignidade não proíbe que o herdeiro seja deserdado pela prática da mesma conduta. Isso porque a nova redação do art. 1.961, dada

pelo PL nº 118/2010, mantém a permissão da deserdação dos herdeiros necessários, caso eles tenham praticado qualquer ato de indignidade (BRASIL, 2010).

Ademais, o PL nº 118/2010 também autoriza a deserdação decorrente da prática de abandono afetivo inverso em seu art. 1.962, inciso I:

Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legítima quando este: I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente. (BRASIL, 2010, p. 3).

Ao justificar a redação do dispositivo acima citado, Maria do Carmo Alves esclarece que o abandono moral também se insere na conduta do art. 1.962, inciso I (BRASIL, 2010). É evidente que o afeto é um dever familiar, pois a CF/88 impõe essa obrigação, uma vez que os direitos de personalidade do idosos se concretizam com a sua participação na sociedade e na família (VIEGAS; BARROS, 2016).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresentou um relatório legislativo, feito pelo ex-senador Demóstenes Torres, manifestando-se pela aprovação do PL nº 118/2010; porém, sugeriu 6 emendas. O relator demonstrou concordância com o acréscimo do abandono afetivo como causa de indignidade, sugerindo retirar do art. 1.814, III, a necessidade de o autor da herança se encontrar com alienação mental, deficiência ou grave enfermidade (BRASIL, 2011).

No que concerne às causas de deserdação previstas no art. 1.962, o relator demonstrou concordância com a proposta do PL nº 118/2010, entretanto sugeriu que a deserdação pelo descumprimento dos deveres e das obrigações previstas pelo direito das famílias deveriam ser somente em relação ao autor da herança, seus ascendentes, seus descendentes, seu cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2011).

Em 22 de março de 2011, a Subsecretaria da Coordenação Legislativa do Senado fez a juntada do texto final do PL nº 118/2010, apontando alterações tanto na redação do art. 1.814, inciso III, como do art. 1.962, I, sendo esse último, além de ter sido reformado, deslocado para o inciso III. Os dispositivos 1.814, III e 1.962, III do PL nº 118/2010 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que: [...] III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil. [...].

Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legítima, quando: [...] III – tenha, culposamente,

se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (BRASIL, 2011, p. 1-3).

Conforme Lôbo (2020), o herdeiro necessário, em regra, recebe a legítima, sendo a deserdação medida excepcional, motivo pelo qual é necessária a comprovação em juízo por meio de sentença. Entretanto, o art. 1.963 do PL nº 118/2010 relativizou essa regra, pois estabelece que a deserdação será decretada por sentença, salvo quando algum juízo cível ou criminal já tenha reconhecido a prática da conduta, bastando a juntada da decisão aos autos do inventário (BRASIL, 2011).

Vale mencionar a inovação do § 2º, do art. 1.963 do PL nº 118/2010, que estabelece o prazo dois anos para a propositura da ação de deserdação, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado (BRASIL, 2011). Tartuce (2021a) defende uma redução nesse sentido, pois considera quatro anos um lapso temporal muito grande, que permite aos legitimados ingressarem com a ação mesmo após o término do inventário, o que pode gerar insegurança jurídica, pois a esse tempo o herdeiro deserddado já estaria com os bens à sua disposição.

O art. 1.964 equipara o deserddado ao indigno para todos os efeitos legais (BRASIL, 2011). Sendo assim, o PL visa positivar os efeitos da deserdação como sendo pessoais. Mesmo na vigência do atual CC, Carvalho (2019) defende que os efeitos da deserdação devem ser considerados pessoais por haver similitude entre deserdação e indignidade. Percebe-se que essa mudança na redação busca positivar um entendimento já consolidado acerca dos efeitos da deserdação.

Carvalho (2019) entende ser possível o perdão tácito do deserddado quando esse for contemplado por testamento posterior, mas o indivíduo receberá apenas referente à disposição testamentária em seu favor. O PL nº 118/2010, ao modificar o art. 1.965, mantém o perdão expresso em testamento, mas também admite o perdão de maneira tácita, caso o autor da herança contemple o deserddado em testamento posterior (BRASIL, 2011).

Pela redação da proposta, basta que o deserddado seja contemplado em testamento subsequente para ser inteiramente perdoado, pois não há ressalva impondo que o herdeiro a receba apenas o benefício dado em testamento.

A próxima proposta legislativa a ser abordada é o PL nº 3.145/2015, apresentada na Câmara dos Deputados, no dia 29 de setembro de 2015, pelo Deputado Vicentinho Júnior. O Projeto não tem intuito de gerar ampla modificação nas normas referentes do direito das

sucessões, seu objetivo limita-se a acrescentar um inciso no art. 1.962 e outro no art. 1.963 do CC.

Contudo, interessa para o presente trabalho apenas o art. 2º do PL nº 3.145/2015, que acrescenta o “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” como causa de deserdação dos descendentes pelos seus ascendentes (BRASIL, 2015, p. 1).

Percebe-se que se trata de uma hipótese muito específica de abandono afetivo inverso, não o contemplando inteiramente. Isso porque o abandono afetivo inverso não se configura apenas com desamparo afetivo do idoso institucionalizado, no entanto contempla toda ação ou omissão que demonstra descumprimento do dever de cuidado imaterial (BORIN; ARMELIN, 2014).

Convém ressaltar que não foi abarcada a hipótese de idosos que têm a própria casa e não convivem com seus filhos por culpa desses últimos, ou mesmo de idosos que moram com seus filhos, mas deles não recebem o devido cuidado emocional.

O PL nº 3.145/2015 justifica-se em razão da grande quantidade de denúncias sobre maus tratos e humilhações de idosos no Brasil (BRASIL, 2015). Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os casos de violência envolvendo idosos subiram em mais de 70% entre os anos de 2019 e 2020, totalizando 62.109 casos (BRASIL, 2020c). Isso sendo, embora o projeto tenha se iniciado há mais de cinco anos, retrata o contexto atual de muitos idosos.

O autor do PL nº 3.145/2015 esclarece que não acrescentou o termo “idoso” por querer dar maior amplitude e generalidade ao dispositivo, alegando que o projeto coaduna com os arts. 229 e 230 da CF/88, o que demonstra seu objetivo de amparar os idosos (BRASIL, 2015). A justificativa tem coerência, visto que os dispositivos por ele mencionados fundamentam a constitucionalização dos deveres dos filhos em garantir a dignidade e o bem-estar dos pais na velhice (VIEGAS; BARROS, 2016).

A última proposta a ser analisada é o PL nº 3.799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke. A justificativa do projeto esclarece que ele foi elaborado com base em diversas discussões e debates a respeito da necessidade de reformulação das normas de direito sucessório (BRASIL, 2019).

Ainda que não seja seu principal objetivo, o PL propõe a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Isso porque a proposta visa modificar o inciso III do art. 1.962 do CC, que passaria a considerar causa de deserdação “o desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente.” (BRASIL, 2019, p. 10).

Conforme Ramalho (2018), o ato voluntário é aquele em que o indivíduo tem consciência e, ainda assim, opta por praticar a conduta. Mais preciso, Silva (2013) caracteriza o ato voluntário como aquele em que o agente reflete sobre as circunstâncias que está inserido e as consequências da prática de diversos atos, decidindo, entre diversos, qual ato tomará.

Com base nessas constatações, a hipótese de deserdação somente é configurada quando o indivíduo é conscientemente e indiferente com a dignidade do autor da herança, deixando de lhe prestar assistência afetiva por livre e espontânea vontade. O PL nº 3.799/2019 propõe modificar o art. 1.816 e acrescentar o § 2º no art. 1.965, do CC, positivando em ambos os dispositivos o já consolidado entendimento de serem pessoais os efeitos da deserdação (BRASIL, 2019).

Vale mencionar a sugestão do PL nº 3.799/2019 de modificar *caput* do art. 1.965 do CC, que confere ao herdeiro excluído a responsabilidade de impugnar a causa de deserdação alegada pelo autor da herança.

Em sua justificativa, a autora do PL nº 3.799/2019 sustenta a mudança do dispositivo em prol da autonomia da vontade do indivíduo, cabendo ao deserdado o ônus de provar que não cometeu qualquer ato de exclusão sucessória (BRASIL, 2019). Para isso, será necessário que o indivíduo ajuíze uma ação ordinária, visando reaver o direito de herança, que lhe foi retirado em razão da cláusula de deserdação. Para deixar mais claro o intuito da autora do PL, torna-se imperioso citar sua justificativa:

Se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador. (BRASIL, 2019, p. 20).

Ressalta-se que o PL nº 3.799/2019 não visa alterar o art. 1.784, que prevê o princípio de *saisine*. Tal princípio garante ao herdeiro a transferência da posse dos bens do falecido, sem a necessidade de qualquer formalidade (SCHNEIDER; SARTORI, 2015).

Todavia, parece contraditório manter o princípio de *saisine* e permitir que o indivíduo seja excluído da sucessão baseado apenas na disposição testamentária. Isso porque o direito de herança existe imediatamente após a morte do autor da herança, mas seria retirado com a presença de cláusula de deserdação. Assim, a garantia da *saisine* seria relativizada perante uma declaração cuja veracidade não foi verificada em juízo.

Ademais, o art. 5º, inciso LIV, da CF/88 garante que o indivíduo não será privado de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988), motivo constata-se a inconstitucionalidade em permitir que o herdeiro perca a imediata transferência de posse

garantida pela *saisine* em razão da prática de um ato de deserdação que não foi confirmado em juízo.

Por fim, percebe-se que nenhum dos PLs mencionados utilizam o termo “abandono afetivo inverso”. Entretanto, à medida que os PLs propõem a deserdação dos descendentes quando eles praticam “abandono afetivo”, “desamparo” ou “descumprimento dos deveres familiares” com seus ascendentes, vislumbra-se clara subsunção da lei com a prática de abandono afetivo inverso.

Isso porque, conforme abordado no presente trabalho, o abandono afetivo inverso é configurado por um desamparo afetivo da prole por seu genitor quando esse último se encontra em uma situação de vulnerabilidade decorrente do envelhecimento. Trata-se de flagrante desrespeito constitucional e infraconstitucional no que tange aos deveres de cuidado entre familiares.

Todos os PLs reconhecem o afeto, o apoio moral e o cuidado como elementos essenciais em uma relação familiar, de modo que a ausência deles acarreta uma lesão jurídica ao autor da herança, havendo plausível justificativa para que o herdeiro desafetuoso seja deserddado. Os PLs nº 118/2010 e nº 3.145/2015 estão com tramitação avançada e detêm constantes aprovações das comissões que os avaliam, o que demonstra que a deserdação em decorrência do abandono afetivo inverso está cada vez mais próxima de se tornar uma realidade.

Todos os PLs analisados têm seus méritos em buscar positivar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Entretanto, por todo o exposto, com base na presente pesquisa, considera-se que o PL nº 118/2010 detém a proposta mais razoável ao ordenamento jurídico brasileiro, pois ela abarca com maior completude a possibilidade de o descendente ser deserddado pela prática do abandono afetivo inverso, sem trazer flagrante inconstitucionalidade.

O PL nº 3.145/2015, apesar de ter sido o único que demonstrou específico interesse de combater, em âmbito sucessório, o abandono afetivo de idosos, não o abarca totalmente, vislumbrando uma hipótese muito específica, razão pela qual não aparenta deter a melhor proposta.

Quanto ao PL nº 3.799/2019, levando em consideração o princípio de *saisine* e o art. 5º, inciso LIV, da CF/88, ele carece de constitucionalidade em relação à mudança na redação do art. 1.965 do CC. Por esse motivo, não é possível afirmar a viabilidade da aprovação desse PL, visto que a Carta Magna, por se tratar de uma norma que rege toda a ordem jurídica, deve ser respeitada no conteúdo de cada lei infraconstitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho consistiu na análise da viabilidade jurídica em acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Previamente, considerou-se devido elencar o abandono afetivo inverso no rol das condutas aptas a deserdar o descendente. Para averiguar a veracidade dessa premissa, houve a necessidade de alcançar três objetivos específicos, voltados para corroborar ou contradizer o posicionamento inicial.

O primeiro intento buscou explorar os fundamentos morais e jurídicos que sustentam a possibilidade de o descendente ser deserdado. Preliminarmente, foi pressuposto que a deserdação seria uma sanção ao herdeiro que pratica atos lesivos à dignidade do autor da herança. Tal hipótese foi confirmada, visto que a doutrina jurídica caracteriza a deserdação como uma pena civil decorrente de condutas reprováveis contra o autor da herança.

Todas as causas de deserdação, atualmente previstas em lei, refletem práticas imorais e antijurídicas com o falecido. Por esse motivo, existe a permissão legal de privar o herdeiro necessário do seu direito de herança. Isso porque os herdeiros necessários são enumerados com base na presunção de afeto existente entre eles e o autor da herança.

O direito de herança tem por finalidade resguardar os familiares do indivíduo que não se encontra mais vivo para ampará-los. A ordem de vocação hereditária baseia-se na presunção social que o indivíduo deixará seus bens para aqueles que ele mais direciona amor. Por esse motivo, os descendentes são os primeiros a serem chamados, por força de lei, a sucederem os bens do falecido.

Tamanha é a proteção do direito de herança do descendente que, além de ser herdeiro legítimo, ele também é considerado herdeiro necessário. Tal denominação limita, inclusive, o autor da herança de dispor dos seus bens pela via testamentária. É permitida a disposição livre de apenas 50% dos seus bens diante da existência de herdeiros necessários, isso porque a metade da herança é destinada à proteção da legítima.

Não se trata de uma proteção absoluta, visto que o herdeiro necessário pode perder o direito aos bens do falecido, caso seja deserdado. Para isso, é preciso que o autor da herança manifeste essa vontade por meio de um testamento. Difere, nesse sentido, da indignidade, pois a manifestação do autor da herança não é requisito para que o herdeiro seja excluído da sucessão.

Ademais, tanto na exclusão por indignidade quanto na deserdação é indispensável que a conduta da qual o herdeiro está sendo acusado seja averiguada em juízo. A manifestação do autor da herança em deserdar o herdeiro praticante de qualquer causa de deserdação só gera

efeitos jurídicos caso os interessados proponham ação ordinária e comprovem que o conteúdo daquela deserdação é verossímil.

A lei assim estabelece em atenção à presunção de boa-fé nas relações familiares. Não se permite supor que o indivíduo tenha praticado alguma conduta de exclusão sucessória com base apenas nas palavras do falecido. Não se trata de desconsiderar a manifestação de vontade, apenas exige-se que haja a comprovação de má-fé nas relações familiares. Portanto, resta evidente que a deserdação decorre de atentados à dignidade do falecido, mas é necessário que tal ilícito seja comprovado para que o herdeiro necessário seja deserdado.

Vale mencionar que a deserdação não é um ato definitivo, mesmo porque é permitido que o herdeiro praticante de conduta elencada nas causas de deserdação seja perdoado pelo autor da herança.

Percebe-se que a deserdação visa harmonizar um desequilíbrio dentro de um núcleo familiar. Isso porque é inadmissível que o descendente cometa atentados ao seu ascendente e, ainda assim, seja beneficiado com a herança do falecido, mesmo porque a família deve ser um ambiente de mútuo apoio entre seus membros.

Ademais, também foi propósito deste trabalho averiguar as bases principiológicas do direito da pessoa idosa para saber como elas influenciam o dever de cuidado previsto no âmbito constitucional e infraconstitucional. A princípio conjecturou-se que o ordenamento jurídico prevê o dever de cuidado familiar ao idoso. Tal presunção foi confirmada, visto que a tutela jurídica do longo vivo se baseia, principalmente, no cumprimento de três princípios, sendo eles: solidariedade, autonomia e vulnerabilidade.

Em razão das consequências do processo de envelhecimento, o idoso está propenso a sofrer mazelas físicas e mentais. Além disso, existe um preconceito social com a figura do idoso, que o vê como um produto desgastado, caracterizado pela fraqueza e improdutividade.

Esses fatores permitem considerar o idoso um ser vulnerável, uma vez que se encontra em desigualdade biológica e social. Para combater os aspectos negativos do envelhecimento, torna-se necessário o cumprimento do princípio da solidariedade, em que a família, a sociedade e o Estado atuam de maneira conjunta no amparo da pessoa idosa.

Trata-se de uma consciência moral de que todos são responsáveis pelo amparo dos idosos, sendo um dever universal prevenir e exterminar qualquer tipo de violência e discriminação com o longo vivo. Em relação a essa obrigação, a família é posta em primeiro lugar na proteção da dignidade do idoso. Isso porque ela é o núcleo social mais próximo do ancião, de tal modo que há a presunção da família ser a mais apta a entender os anseios e as necessidades do longo vivo.

O corpo da CF/88 permite afirmar que a família detém a responsabilidade de sustento financeiro e do cuidado psíquico do idoso. Isso porque não há como falar em dignidade da pessoa humana — fundamento da República Federativa do Brasil — sem que haja atuação estatal em proteger os anciãos no que se refere às suas necessidades físicas e mentais.

A análise conglobante das leis infraconstitucionais de proteção dos idosos demonstram clara primazia da família no convívio com o longevo. O Estado, inclusive, custeia as necessidades materiais do ancião, mas permanece incentivando a família a cumprir o dever de convivência e amparo. Entretanto, o Estado também se mostra responsável por supervisionar a atuação da família com o sexagenário.

Os familiares estão inclusive sujeitos à força cogente do Estado, caso não cumpram devidamente suas responsabilidades legais. Isso porque o Estatuto do Idoso prevê como crime condutas de abandono e negligência. Não significa que a família não possa permitir a institucionalização do idoso. Todavia, ainda que o ancião se encontre em entidades de longa permanência ou assegurado por qualquer atuação da assistência social, a família é sempre chamada para participar de qualquer ato de amparo aos direitos do idoso.

Portanto, não basta que os familiares permitam que o longevo exerça suas vontades, também devem agir de modo a garantir que ele permaneça com sua autonomia. A família deve ter ciência de que as mazelas decorrentes do processo de envelhecimento podem ser evitadas e retardadas quando elas prestam apoio físico e moral ao idoso.

Assim feito, a consequência alcançada é o aumento na expectativa de vida do ancião, bem como a melhoria de sua qualidade de vida. Desse modo, sendo o envelhecimento um processo individual marcado não apenas por questões biológicas, mas também por aspectos psicossociais, a família tem o dever de garantir ao longevo o melhor envelhecimento possível.

Por fim, o terceiro propósito consistiu em examinar a viabilidade jurídica de acrescentar o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, de modo a sustentar as propostas dos PLs nº 118/2010, nº 3.145/2015 e nº 3.799/2019. Primariamente, foi pressuposto que todos os PLs devem ser aprovados, em razão dos fundamentos jurídicos que consideram o abandono afetivo inverso como um ato ilícito.

Essa suposição foi parcialmente confirmada. Com o advento da CF/88, a família passou a ser vista como um núcleo em que os membros que o compõem prezam por valores solidários e afetivos. Trata-se do reconhecimento da família eudemonista, na qual os indivíduos têm como prioridade o desenvolvimento e a felicidade dos seus familiares.

O afeto, agora, é elemento estruturante da composição familiar, de tal modo que sua presença gera efeitos jurídicos. Isso porque o afeto define a relação entre indivíduos, visto

que a presença desse sentimento suscita a externalização de atitudes ao próximo. Em razão disso, a afetividade passou a ser revestida em uma norma princípio, e assim sendo, existe o dever da sociedade em cumpri-la e a obrigação estatal em fazê-la ser concretizada.

No que tange à concepção jurídica do afeto, ele se divide em duas classificações: afeto em sentido subjetivo e objetivo. O afeto subjetivo caracteriza-se por manifestações decorrentes da presença de sentimentos. Sendo assim, o indivíduo que ama o outro demonstra seu afeto por meio de cuidado.

Quanto a essa concepção de afeto, não há como sustentar sua obrigatoriedade, já que esta decorre da presença da reciprocidade de sentimentos, que deve ser manifestada de forma livre, mesmo porque não existem mecanismos que obriguem o ser humano a cultivar, em sua esfera psíquica, o sentimento de amor.

Dentro de uma ordem jurídica fundamentada na proteção da dignidade da pessoa humana, é inconcebível sustentar a imposição de sentimentos que são oriundos do interior psicológico do ser humano. Não se trata de uma indiferença jurídica do afeto em sentido subjetivo, mas de compreender que ele só gera efeitos jurídicos quando manifestado de maneira espontânea.

Em contrapartida, Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, em seu relatório no julgamento do REsp nº 1.159.242-SP, defendeu uma nova roupagem jurídica do afeto, abordando-o em aspectos objetivos. Trata-se de uma concepção jurídica que visa proteger a obrigação jurídica de cuidado.

À medida que a família foi reconhecida como uma entidade solidária e afetuosa, o cuidado passou a ser visto não apenas como um reflexo do sentimento de amor, mas como consequência do dever de cuidados recíprocos entre familiares. O cuidado material não é suficiente para que o ser humano viva com dignidade, sendo necessário o amparo moral do indivíduo. O sentimento de pertencimento e acolhimento da família passou a ser valorado. Isso porque a pessoa indiferente à saúde emocional do próximo deve ter ciência da antijuridicidade de sua conduta. A negligência psíquica tende a resultar em danos psicológicos ao abandonado.

Nesse sentido, a prática do abandono afetivo inverso merece reprimenda severa, pois os idosos são propensos ao isolamento social, por não mais se sentirem acolhidos pela nova geração. Em decorrência disso, os longevos tendem a cultivar sentimentos negativos como desprezo, angústia, saudade e tristeza. Tal sofrimento psíquico pode resultar em um idoso depressivo e diminuir sua qualidade e expectativa de vida.

A antijuridicidade do abandono afetivo inverso é baseada na quebra do dever de reciprocidade paterno-filial. Desse modo, não há que se falar em abandono afetivo inverso

quando o idoso, durante a infância e/ou a adolescência de sua prole, se absteve de cumprir seu dever de cuidado imaterial. A caracterização do abandono afetivo inverso deve ser feita com cautela, pois o afastamento do dever de convivência e apoio moral podem ter decorrido de uma circunstância que não foi causada por aquele acusado de abandonar.

Dito isso, percebe-se que a prática do abandono afetivo inverso lesa uma devida expectativa que o idoso tinha em relação aos seus filhos. Isso quando o longo tempo, no decurso de sua vida adulta, cumpriu seu dever de garantir à prole um desenvolvimento físico e psíquico saudável. Da mesma forma, esperava ser amparado por seus filhos já adultos.

Não se considera ilícita a impossibilidade financeira de cuidado do idoso, mesmo porque a legislação voltada para proteger o direito do sexagenário dispõe de diversas alternativas de amparo, quando este não puder ser feito por sua família. Nada obstante, o descendente deve agir dentro de suas possibilidades para garantir que o ancião ainda se sinta acolhido pela família.

O abandono afetivo inverso não é caracterizado pela institucionalização do idoso ou pela dificuldade do descendente de prestar todos os cuidados que o ancião precisa. O idoso, mesmo em um asilo, pode se sentir acolhido quando percebe que seus filhos ou netos fazem questão de visitá-lo, de mostrar que a existência dele é relevante e lembrada pela família.

Entretanto, não adianta o indivíduo alojar o idosos em sua casa e não lhe prestar a menor assistência afetiva. A prática do abandono afetivo inverso é caracterizada por qualquer indiferença relacionada ao dever de cuidado imaterial que possa gerar no idoso uma lesão emocional. O dano decorrente do abandono afetivo inverso é tamanho, a ponto de existir plausibilidade jurídica em considerá-lo causa de deserdação.

Contudo, o êxito parcial na última hipótese específica se deu porquanto nem todos os PLs analisados detêm razoabilidade em seu conteúdo, o que não permite a afirmação pela aprovação de todos. O projeto que melhor abarcou a ideia do abandono afetivo inverso e não aponta inconstitucionalidade em seu conteúdo é o de nº 118/2010.

Por esse motivo, o presente estudo não aponta qualquer ressalva em seu conteúdo, tendo em vista que o PL nº 118/2010, além de permitir a deserdação do herdeiro praticante de abandono afetivo inverso, propõe acréscimos válidos, positivando entendimentos já consolidados pela prática jurídica e pela doutrina direcionada ao direito das sucessões.

Já o PL nº 3.145/2015, mesmo tendo sido o único que efetivamente demonstrou, em sua justificativa, a preocupação de deserdar o descendente que abandonou o ascendente idoso, contém uma redação muito restritiva do abandono afetivo inverso. O PL propõe a

deserdação apenas quando houver abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Não houve a devida atenção aos idosos que têm residência própria ou que moram com seus descendentes, mas destes não recebem qualquer apoio afetivo no que tange às suas necessidades imateriais. Por esse motivo, não é possível a afirmação pela aprovação do referido PL, o que de modo algum retira seu mérito em buscar ampliar a proteção jurídica do longo.

Já o último projeto, apesar de conter uma boa redação no que se refere ao abandono afetivo inverso como causa de deserdação, propõe uma alteração inconstitucional no art. 1.965 do CC. Isso porque, à medida que mantém a previsão legal do princípio de *saisine*, também sugere que o herdeiro perca o direito da herança perante a existência de testamento com cláusula de deserdação, permitindo-lhe impugnar a deserdação em juízo.

Pelo princípio de *saisine*, o herdeiro recebe imediatamente a transferência da posse dos bens do falecido, porém, pelo PL, perderia tal direito diante de um testamento que prevê uma cláusula de deserdação, cuja justificativa não foi averiguada em juízo. Ocorre que a CF/88 garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Dito isso, em respeito ao texto constitucional, é necessária a propositura de ação ordinária para que o indivíduo, em decorrência de cláusula testamentária de deserdação, perca a garantia do *saisine*.

Longe de dar uma resposta definitiva acerca da temática, o presente trabalho manifesta-se no sentido de considerar coerente acrescentar – com base na análise do direito sucessório, do direito do idoso e do direito das famílias – o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, tendo em vista que tal conduta afronta a dignidade do autor da herança. Por conta disso, seria incoerente permitir, ao descendente que abandona, o benefício da herança do falecido, pois aquele praticou um ato de ingratidão contra este.

Para pesquisas futuras, sugere-se que a averiguação do abandono imaterial como causa de deserdação não seja feita apenas sobre o viés do idoso. Isso porque existem outros grupos vulneráveis que também sofrem descaso afetivo. À título de exemplo, existem familiares adultos que não são amparados afetivamente em razão de serem deficientes. Também há um preconceito social em relação à homoafetividade. Nesse sentido, pais ou filhos adultos também são propensos a deixar de receberem afeto em razão da sua orientação sexual. Percebe-se que a discussão, inclusive do presente trabalho, acerca do abandono afetivo é analisada predominantemente sobre o viés do direito da criança e do adolescente, bem como do direito do idoso. Entretanto, a discussão tem potencial para adentrar novos horizontes, podendo servir de base para a proteção de outros grupos vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. A sucessão dos descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite. **Unisanta Law and Social Science**, Santos, v. 4, n. 3, p. 293-307, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/589/607>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Arts. 11 a 25. In: ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de; ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de. (coord.). **Estatuto do idoso: comentários à Lei 10.741/2003**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 43-82.
- ANTONINI, Mauro. **Sucessão necessária**. 2013. 230 f. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23032017-144516/pt-br.php>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, Mafra, v. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: Efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 3-20.
- BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de proteção e promoção dos direitos fundamentais dos longevos**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12830>. Acesso em: 23 out. 2021.
- BIANCHINI, Alice. Dos crimes em espécie contra o idoso. In: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOECKEL, Fabrício Dani de. Herdeiros necessários. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 135-156, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74206>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1673>. Acesso em: 7 set. 2021.
- BORIN, Roseli; ARMELIN, Priscila Kutne. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 20, p. 199-221, 2014.

Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/448>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 3.145/2015, de 29 de setembro de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei n° 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia**. Brasília, DF: MDH, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Operação usa denúncias do Disque 100 para prender agressores de idosos**. Brasília, DF: MDH, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/operacao-usa-denuncias-do-disque-100-para-prender-agressores-de-idosos>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 118/2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da

herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Texto final aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**: projeto de lei do senado nº 118, de 2010. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242-SP 2009/0193701-9**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Nancy Andrighi, 10 de maio de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tutela Provisória nº 3550-GO (2021/0253182-5)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1261080311/pedido-de-tutela-provisoria-tp-3550-go-2021-0253182-5/decisao-monocratica-1261080321>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRETAS, Hugo Rios. **O idoso no sistema jurídico**. São Paulo: Dialética. 2020.

CAHALE, Claudia Ye Ho Kim. **A sucessão do cônjuge no Código Civil de 2002**. 2007. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7855>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: avanços com contradições**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2013. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza de Masiliac. **Envelhecimento funcional e suas implicações para a oferta da força de trabalho brasileira**. Brasília, DF: IPEA, 2008. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1474/1/TD\\_1326.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1474/1/TD_1326.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20846>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0485832-42.2010.8.06.0001**. Decisão monocrática. Relator: Vera Lúcia Correia Lima, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270151993/apelacao-civil-ac-4858324220108060001-ce-0485832-4220108060001/inteiro-teor-1270152183>. Acesso em: 15 set. 2021.

CERUTTI, Priscila *et al.* O trabalho dos cuidadores de idosos na perspectiva da economia do *care*. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 393-403, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n2p393>. Acesso em: 6 nov. 2021.

CORCIONE, Giulia Miranda. **Afeto na aceção jurídica de vínculo constitutivo e distintivo da relação familiar**: proposição teórica sobre os pedidos de indenização por abandono afetivo. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiuliaMirandaCorcione\\_8264.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiuliaMirandaCorcione_8264.pdf). Acesso em: 1 nov. 2021.

DADALTO, Luciana; VERDI, Natália Carolina. As diretivas antecipadas de vontade no contexto protetivo do envelhecimento ativo. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 163-178.

DE MARCO, Cristhian Magnus; DE MARCO, Charlotte Nagel. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 2., 2012, Chapecó. **Anais [...]**. Chapecó: Unoesc, 2012. p. 35-48. Tema: Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/1489>. Acesso em: 6 nov. 2021.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. Deveres fundamentais e dignidade humana: uma perspectiva diferente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 560-577, 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15828>. Acesso em: 27 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DOLCE, Fernando Graciani. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 93-110, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0093\\_0110.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf). Acesso em: 6 nov. 2021.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-161150/pt-br.php>. Acesso em: 6 nov. 2021.

FABRE, Bibiana Graeff Chagas Pinto. Fundamentos e evolução dos direitos da pessoa idosa no Brasil: breve panorama. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.).

**A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso.** Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 41-50.

FERREIRA, Olívia Galvão Lucena *et al.* Envelhecimento ativo e sua relação com a independência funcional. **Texto & Contexto-Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 513-518, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000300004>. Acesso em: 23 set. 2021.

FIGUEIREDO, Leila Adriana Vieira Seijo de. **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice.** 2019. 168 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22272>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FONSECA, Maria Mesquita da; GONÇALVES, Hebe Signorini. Violência contra o idoso: suportes legais para a intervenção. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 121-128, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3230>. Acesso em: 28 out. 2021.

FURLAN, Anderson; SAVARIS, José Antonio. O tempo e a obrigatoriedade constitucional de atualização da legislação infraconstitucional que protege o idoso. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva, 2017. p. 189-207.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório.** 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22831>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Pessoas idosas com Alzheimer: diálogos entre a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso.** Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 91-118.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1630>. Acesso em: 26 out. 2021.

GIACOMIN, Karla. O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 319-323, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/25236>. Acesso em: 26 out. 2021.

GIACOMIN, Karla Cristina; COUTO, Eduardo Camargos. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. **Revista Kairós**

**Gerontologia**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 141-160. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/18529>. Acesso em: 23 set. 2021.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6658>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 7 v. *E-book*.

GUERRA, Gustavo Rabay. Direito fundamental da pessoa idosa à acessibilidade: do mínimo existencial à plena dignidade de coexistência intergeracional. *In: LEITE, George Salomão et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56-76.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Da ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 100, p. 23-60, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67663/70271>. Acesso em: 6 mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Panorama atual da aplicação das normas de direito privado no Estatuto do Idoso. *In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor* (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 21-40.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal. Brasil e grandes regiões**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101764.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

KARAM, Adriane Leitão. O abandono afetivo de idosos por seus filhos e a indenização por danos morais. **Faculdade Cearense em Revista**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 1-13, 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo1.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre exclusão do direito sucessório por indignidade e deserdação. *In*: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Porto Alegre: ABDPC, 2010 Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Gisele%20Leite%20Esclarecimentos%20sobre%20exclusao%20do%20direito%20sucessorio%20por%20indignidade%20e%20deserdacao.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCAS, Cristiane Branquinho. Arts. 33 a 18. *In*: ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de; ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de (coord.). **Estatuto do idoso: comentários à Lei 10.741/2003**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 107-132.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINEZ, Sergio; LIMA, Adaiana. O testamento vital e a relação médico-paciente na perspectiva da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 37, p. 103-120, 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1344/rbd2016.37.16153>. Acesso em: 15 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. O tempo e a obrigatoriedade constitucional de atualização da legislação infraconstitucional que protege o idoso. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 114-123.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 57-63, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/634>. Acesso em: 6 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rosângela Souza. **O significado de estar asilado para o idoso**. 2006. 93 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10251>. Acesso em: 23 set. 2021.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Direitos fundamentais não enumerados: justificação e aplicação**. 2005. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/102251>. Acesso em: 26 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. Conquistas e desafios para a tutela dos direitos da pessoa idosa. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 73-89.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. **FMU Direito**, São Paulo, v. 30, n. 44, p. 53-60, 2020. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/download/2421/1669>. Acesso em: 7 mar. 2021.

PINA, Selma Cristina Tomé Tome *et al.* O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, Passos, v. 9, n. 18, p. 35-40. 2016. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2532>. Acesso em: 24 out. 2021

PINHEIRO, Naide Maria. **Autonomia da vontade da pessoa idosa**: uma abordagem sob a perspectiva da observância do mínimo essencial. 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21588>. Acesso em: 24 out. 2021

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, p. 223-248, 2020 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6426>. Acesso em: 26 out. 2021

RAMALHO Joaquim Manuel Ferreira da Silva. A imputação culposa na responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas no direito civil português. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 1-27, 28 out. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/359>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na Constituição. **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 85-105, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15513>. Acesso em: 25 out. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva. 2014.

REFOSCO, Helena; BRAGA JUNIOR, Antonio Carlos Alves; AGAPITO, Priscila. Inventário e partilha extrajudiciais: testamento, incapazes, fundações e questões correlatas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 145-165, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/18516>. Acesso em: 12 set. 2021.

REZENDE, Cristiane Barbosa. **A velhice na família**: estratégias de sobrevivência. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008. Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/Cristiane\\_Barbosa.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/Cristiane_Barbosa.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

ROSEVALD, Nelson. A guarda de fato de idosos. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa**: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 119-134.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível nº 0302430-31.2017.8.24.0091**. Apelação cível. Ação de alimentos em favor de pessoa idosa. Lei n. 10.741 /2003 - Estatuto do Idoso. Demanda movida pelo pai em desfavor de uma das filhas [...]. Relator: Luiz Felipe Schuch, 9 de setembro de 2020a. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/874181099/apelacao-civel-ac-3024303120178240091-capital-0302430-3120178240091>. Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS, Cleber Azevedo. **Uma visão jurídica acerca do herdeiro pré-morto no direito das sucessões**: uma crítica a exegese do art. 1852 do Código Civil. 2016. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, 2016. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1491?show=full>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SANTOS, Deborah Pereira Pintos dos; ALMEIDA, Vitor. Reflexões sobre o direito à autodeterminação existencial da pessoa idosa. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 135-162.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0086580-82.2013.8.26.0000-SP**. Agravo de Instrumento Inventário. Relator: Salles Rossi, 11 de agosto de 2013. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117436163/agravo-de-instrumento-ai-865808220138260000-sp-0086580-8220138260000>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0605333-94.2008.8.26.0100-SP**. Deserção. Relator: Francisco Loureiro, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/353916851/apelacao-apl-6053339420088260100-sp-0605333-9420088260100/inteiro-teor-353916875>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1006371-46.2018.8.26.0320-SP**. Deserção. Relator: Mary Grün, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924601774/apelacao-civel-ac-10063714620188260320-sp-1006371-4620188260320>. Acesso em: 15 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/258>. Acesso em: 7 nov. 2021.

SEGUNDO, Israel Maria dos Santos. Os deveres fundamentais e sua previsão constitucional. **Revista Forense**, ano 116, v. 431, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/deveres-fundamentais-constitucional/>. Acesso em 19 out. 2021.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. **Direito e afetividade**: uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilvaDC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaDC_1.pdf). Acesso em: 1 nov. 2021

SILVA, Denis Franco; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos? *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa**: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 179-192.

SILVA, Lucas Duarte. A análise dos atos voluntários na ethica nicomachea e a conexão com a escolha deliberada e o caráter. **Intuição**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 251-267, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuicao/article/view/12089>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá. 2012.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da saisine no direito sucessório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3473, 2013. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SILVEIRA, Valéria Brandão Claro da; COUTO, Eduardo Luís. O trabalho do assistente social na instituição de longa permanência para idosos: vila vicentina frederico ozanam de martinópolis/sp, mediante as possibilidades da preservação dos vínculos familiares e comunitários: uma demanda para o serviço social. **Seminário integrado-issn 1983-0602**, v. 10, n. 10, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/SemIntegrado/article/view/5960/5668>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. **Revista de Direito**, Belo Horizonte, n. 19, p. 1-19, 2007. Disponível em: <http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a19.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SOUSA, Josean Pereira de; FORMIGA, Yandra Karoliny Leite. Aspectos determinantes para a deserção e a indignidade no direito civil brasileiro. **Revista São Luis Orione**, Araguaína, v. 1, n. 13, p. 1-17, 2018. Disponível em: <http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/100>. Acesso em: 7 mar. 2021.

SOUSA Rafael Luiz Lemos, Luiz Cláudio Carvalho de. Arts. 11 a 25. *In*: ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de; ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de. (coord.). **Estatuto do idoso**: comentários à Lei 10.741/2003. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 163-185.

SOUZA, Aleteia Queiroz Alves de. **Abandono afetivo de idoso como modalidade de dano moral e sua responsabilização civil**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420191107172824676266/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SOUZA, Lucélia Cardoso de. **Velhice e violação dos direitos humanos na realidade brasileira**: a expressão da questão social em face das garantias previstas no arcabouço legal. 2020. 185 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/191903>. Acesso em 19 out. 2021.

STELLA, Florindo *et al.* Depressão no idoso: diagnóstico, tratamento e benefícios da atividade física. **Motriz**, Rio Claro, v. 8, n. 3, p. 91-98, 2002. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2544.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 5, p. 865-873, 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0865\\_0873.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0865_0873.pdf). Acesso em: 6 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

TAVARES, Ademário Andrade, LEITE, Glauco Salomão. A proteção constitucional da pessoa idosa. In: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42-55.

TAVARES, Henrique da Cunha; PEDRA, Adriano Sant’Ana. A eficácia dos deveres fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 11, n. 37, p. 1-19, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4750348>. Acesso em: 26 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES; Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e deserdação**. 2012. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6023>. Acesso em: 6 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the World Assembly on Aging**. Viena: UN, 1982. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos PPG Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/0>. Acesso em: 1 nov. 2021.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAQUIM, Bruna Barbieri; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. A terceira idade e a restrição legal à livre escolha do regime de bens: uma questão de direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 90, p. 161-187, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17481>. Acesso em: 16 out. 2021.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Breves considerações sobre a proteção do idoso no âmbito da família. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2013. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/212>. Acesso em: 28 out. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Active ageing: a policy framework**. Madrid: WHO, 2002. Disponível em: <https://extranet.who.int/agefriendlyworld/wp-content/uploads/2014/06/WHO-Active-Ageing-Framework.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução de Suzana Gontijo. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

ZANGEROLAME, Flavia. Considerações sobre alimentos no abandono afetivo e a tutela do idoso sob a ótica civil-constitucional. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Indaiatuba. São Paulo: Foco, 2020. p. 209-232.

ZANETTI, Denize Aparecida; HULSE, Levi; MOREIRA, Ivonete. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil dos descendentes. **Revista Extensão em Foco**, Caçador, v. 8, n. 2, p. 66-84, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/view/2441>. Acesso em: 2 nov. 2021.